



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 31ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**09/11/2016
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Sociais

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/11/2016.**

31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 68/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 37/2012) - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	12
2	PLC 5/2016 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	38
3	PLC 11/2016 - Não Terminativo -	SEN. ELMANO FÉRRER	46
4	PLS 302/2014 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	54
5	PLS 552/2015 - Não Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	61
6	PLS 5/2012 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	98

7	PLS 322/2015 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	123
8	PLS 583/2015 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	135
9	PLS 218/2016 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	146
10	PLS 321/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	159

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Pastor Valadares(PDT)(44)(28)(18)	RO
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(S/Partido)(37)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)(32)(33)(35)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(17)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(PMDB)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 Eunício Oliveira(PMDB)(27)	CE (61) 3303-6245
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
VAGO(42)(30)(34)(21)(22)		1 Deca(PSDB)(24)(43)	PB
VAGO		2 Ronaldo Caiado(DEM)(12)(15)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Lúcia Vânia(PSB)(25)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Marcelo Crivella(PRB)(39)(46)(45)(36)	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(9)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Armando Monteiro(PTB)(31)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).

- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 16.02.2016, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. 004/2016-GLDEM).
- (25) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 004/2016-GLBSD).
- (26) Em 24.02.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Ricardo Franco Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 032/2016-PRESIDÊNCIA/CAS).
- (27) Em 24.02.2016, o Senador Eunício Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 019/2016-GLPMDB).
- (28) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 018/2016-GLDBAG).
- (29) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (30) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (31) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (32) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (33) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá (Of. 72/2016-GLPMDB).
- (34) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 30/2016-GLDEM).
- (35) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Wirlande da Luz (Of. 82/2016-GLPMDB).
- (36) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (37) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (38) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (39) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
- (40) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).
- (41) Em 22.08.2016, a vice presidência fica vaga em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 002/2016-GSMALV).
- (42) Em 22.08.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 002/2016-GSMALV).
- (43) Em 14.09.2016, o Senador Deca foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata (Of. 65/2016-GLPSDB).
- (44) Em 21.09.2016, o Senador Pastor Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 98/2016-GLBPRD).
- (45) Em 01.10.2016, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella.
- (46) Em 04.10.2016, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 54/2016-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): PATRÍCIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
 E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 9 de novembro de 2016

(quarta-feira)

às 09h

PAUTA

31ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2011

- Não Terminativo -

Estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CE\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, de 2012

- Não Terminativo -

Revigora os efeitos da Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo); e pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2012, que tramita em conjunto.

Observações:

- Em 19.05.2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer pela aprovação do PLC 68/2011 na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo); e pela recomendação da declaração de prejudicialidade do PLS 37/2012, que tramita em conjunto.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2016, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 03.08.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, de 2016****- Não Terminativo -**

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

Autoria: Deputado Felipe Bornier

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera o Código de Processo Penal, para dispor sobre a identificação de cadáveres por meio de laudos periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou accidental.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2014.

Observações:

- Em 05.10.2016, a Presidência designa Relatora “ad hoc” a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- Lido o Relatório, é concedida Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a ação promocional.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2015, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 05.10.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Autoria: Senador Jorge Afonso Argello

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2012.

Observações:

- Em 05.02.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, de 2015

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 583, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2015.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2016, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, de 2016****- Terminativo -**

Acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de adoção ou nascimento de filho.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2016.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.954, de 1997, na Casa de origem), do Deputado Enio Bacci, que “estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados”; e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2012, do Senador Benedito de Lira, “que revigora os efeitos da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que “dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências”.

RELATORA: Senadora REGINA SOUSA

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2011, do Deputado Federal Enio Bacci, que estabelece incentivos às empresas para o financiamento da educação profissional de seus empregados; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que revigora os efeitos da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas em projetos de formação profissional.

O PLC, em seu art. 1º, permite que as empresas deduzam como despesa operacional, no cálculo do imposto de renda devido, apurado com base no lucro real, os gastos realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível médio e superior. Também podem ser deduzidas as despesas com os cursos e atividades previstos nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O mesmo artigo, em seu parágrafo único, determina que “os gastos com a formação profissional não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e a eles não se aplica o princípio da habitualidade”.

Na justificação da proposta original, o autor aponta a falência do Estado brasileiro, incapaz de prover recursos suficientes para a educação, que é assegurada a todos os cidadãos por preceito constitucional. Ao contrário, muitas empresas teriam condições de custear a qualificação profissional de seus empregados e merecem incentivo tributário nesse sentido.

O PLS, por sua vez, revigora a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, cujos efeitos foram suspensos para posterior avaliação pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. Para o autor da proposta, a suspensão dos incentivos fiscais para as empresas que investem na formação profissional de seus empregados, nos termos da Lei nº 6.297, de 1975, jamais foi reavaliada. Descumpriu-se, assim, o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.034, de 1990, segundo o qual tais incentivos seriam “devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis”.

O PLC foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e aguardava análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para posterior decisão, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Já o PLS aguardava deliberação da CAS, também para decisão final da CAE. Com a aprovação do Requerimento nº 1.088, de 2012, do Senador José Pimentel, de tramitação conjunta, as proposições foram levadas à apreciação da CE, mantendo-se a ordem original de análise das comissões estabelecida para o PLC.

Na CE a matéria foi aprovada com a Emenda nº 1, na forma de Substitutivo, que incorpora aspectos positivos das duas proposições. Não foram apresentadas emendas às duas proposições perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A competência para legislar sobre o assunto – incentivo tributário ao oferecimento de cursos profissionalizantes – é do Congresso

Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Em relação à iniciativa, tampouco há impedimentos constitucionais a considerar. Os pressupostos de juridicidade, por sua vez, estão cumpridos, dada a utilização do instrumento legislativo adequado e a inexistência de conflito com outras normas vigentes.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão. O tema em análise também tem implicações com a Educação e com o Direito Tributário, matérias de competência de outras comissões.

Os temas educação e trabalho são indissociáveis. Ao Estado cabe a responsabilidade de oferecer os fundamentos básicos para a formação dos cidadãos. Após a formação básica, as pessoas procuram complementar e qualificar os seus conhecimentos para encontrar o seu espaço no mercado de trabalho. Nesse segundo momento, muitas vezes, há perda de recursos com o oferecimento de cursos voltados para atividades sobrecarregadas com oferta excessiva de trabalhadores.

Por outro lado, essa é a melhor oportunidade de combinar os interesses do empresariado e os interesses do empregado, um em busca de pessoal qualificado e o outro em busca de qualificação. Nessa possibilidade é que reside, em nossa visão, o grande mérito da proposta. Ela permite a transferência de parte da responsabilidade educacional para parcerias entre empresários, trabalhadores e instituições privadas de ensino. Ninguém melhor do que esses atores sociais para avaliar as demandas e saber das necessidades da produção, estabelecendo os parâmetros da formação que será oferecida.

Esse tema ganha relevância se visualizamos as dificuldades de oferta, no mercado de trabalho, de profissionais competentes para ocupar as vagas oferecidas pelas novas tecnologias. Há empregos que não são preenchidos, dada a inexistência de trabalhadores capacitados. Isso ocorre notadamente na construção civil e no ramo petrolífero.

Em se tratando de profissionais de nível médio, então, é no mínimo discutível a capacidade da administração pública centralizada de oferecer os cursos técnicos e profissionalizantes realmente demandados pelo desenvolvimento. Na verdade, são as empresas que melhor têm condições de

decidir quais os cursos e quais os conteúdos necessários para que aquele profissional ocupe as funções disponíveis.

Para o aumento da empregabilidade, todas as propostas devem ser vistas com sensibilidade e atenção. A resposta mais eficaz e rápida para as demandas por educação profissional, na nossa visão, pode decorrer de estímulos fiscais. Ademais, melhorando a produtividade, certamente haverá compensações tributárias para o Estado, com o aumento da arrecadação em todos os níveis.

O ajuste entre a formação e a qualificação profissionais e as demandas do mercado evita, como se pode ver, o dispêndio ineficaz de recursos. Nada mais justo, então, que o Estado, pesado cobrador de tributos, desonere as empresas, permitindo a dedução, de suas obrigações fiscais, das despesas que realizarem com a educação profissional de seus empregados. Nesse jogo não há perdedores.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) analisou a matéria em profundidade e ofereceu um Substitutivo que contempla as vantagens das duas iniciativas. Foram feitos ajustes na redação, atualizando termos educacionais superados e associando a concessão dos incentivos à educação profissional.

Além disso, para evitar o uso fraudulento dos estímulos tributários, como acréscimo salarial, limitou-se o benefício a 25% da remuneração do empregado, remetendo ao regulamento a fixação de outros limites, quanto ao número de vezes e o tempo de uso do benefício por empregado. Por sua vez, a vigência da lei foi remetida para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, de forma a facilitar o cálculo das deduções tributárias e isenções previdenciárias correspondentes.

Concordamos, então, com os termos do parecer da CE, reconhecendo a importância social e educativa das iniciativas. O PLC nº 68, de 2011, e o PLS nº 37, de 2012, encontram-se redigidos em boa técnica legislativa e não apresentam vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade. A CAE decidirá, terminativamente, sobre o mérito, em seus aspectos econômicos, e sobre a adequação financeira e orçamentária.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CE - Substitutiva, aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o que implica na rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2012, em face de sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.954, de 1997, na Casa de origem), do Deputado Enio Bacci, que “estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados”; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2012, do Senador Benedito de Lira, “que revigora os efeitos da Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que ‘dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências’”.

RELATOR: Senador GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2011, do Deputado Enio Bacci, que estabelece incentivos às empresas para o financiamento da educação profissional de seus empregados, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que revigora os efeitos da Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas em projetos de formação profissional.

Em seu art. 1º, o PLC determina que, para efeito de cálculo do imposto de renda devido, as empresas podem deduzir, como despesa operacional, na apuração do lucro real, os gastos realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível médio e superior, bem como em outros cursos e atividades previstos nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O projeto determina também que os gastos com a formação profissional não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e a eles não se aplica o princípio da habitualidade.

A proposição determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor argumenta que o Estado está “falido” e não tem, diferentemente das empresas, como assegurar o cumprimento do direito de todos à educação, conforme preceitua a Constituição Federal.

Já o PLS determina o revigoramento da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, cujos efeitos foram suspensos para posterior avaliação pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

A cláusula de vigência do PLS é idêntica à do PLC.

Conforme aponta a justificação do PLS, a suspensão dos incentivos fiscais para as empresas que invistam na formação profissional de seus empregados, nos termos da Lei nº 6.297, de 1975, jamais foi reavaliada, ainda que o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.034, de 1990, tenha estabelecido que eles seriam “devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis”.

O PLC foi aprovado pela CE e aguardava análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para posterior decisão, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Já o PLS aguardava deliberação da CAS, também para decisão final da CAE. Com a aprovação do Requerimento nº 1.088, de 2012, do Senador José Pimentel, de tramitação conjunta, as proposições foram trazidas para apreciação da CE, mantendo-se a ordem original de análise das comissões estabelecida para o PLC.

Não foram apresentadas emendas às duas proposições perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O direito de todos à educação constitui dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, segundo os termos de nossa Lei Maior. Diversas incumbências são estabelecidas para o Estado no campo da educação pela Constituição Federal. Lamentavelmente, seu cumprimento deixa muito a desejar. Apesar dos avanços de cobertura em todos os níveis de ensino, a qualidade da educação básica pública ainda é bastante deficiente e a oferta de vagas nas universidades públicas não acompanha o crescimento da demanda.

Desse modo, afigura-se saudável a transferência de parte dessa responsabilidade para a parceria entre empresários, trabalhadores e instituições privadas de ensino. Todavia, uma vez que o Estado impõe à sociedade pesada carga tributária, é justo que as empresas possam deduzir de suas obrigações fiscais as despesas que realizarem com a educação profissional de seus empregados.

O crescimento econômico de nosso país tem sido prejudicado pela escassez de trabalhadores qualificados, tanto em nível médio quanto superior. Milhares de postos de trabalho ficam sem preenchimento por falta de mão de obra especializada. Como reconhecimento dessa situação, o Poder Executivo lançou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que possui, entre seus objetivos, os de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de educação profissional técnica de nível médio e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, bem como o de fomentar e apoiar a expansão da rede de educação profissional e tecnológica.

O avanço representado pelo Pronatec pode ser reforçado mediante a proposta de renúncia fiscal em prol da educação profissional dos trabalhadores, nos termos dos projetos de lei em exame.

O texto legal revigorado pelo PLS é de 1975. Portanto, utiliza termos educacionais superados. Dessa forma, optamos pelo texto do projeto principal, mas trazemos para ele contribuições da lei mais antiga. São os casos do limite das deduções em 10% do lucro tributável, em cada exercício, e a inclusão nessas deduções das despesas realizadas com a construção ou

instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como daquelas efetuadas com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se refere o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Julgamos, de toda forma, que o texto do PLC merece outros pequenos ajustes. A respeito dos níveis escolares, cabe associar o benefício à educação profissional, o que inclui o nível superior, que tem o escopo de formação para o mercado de trabalho. Assim, não vemos razão para incluir o ensino fundamental e o ensino médio, exceto se vinculados à educação de cunho profissional.

É preciso, também, evitar o uso fraudulento do benefício como acréscimo salarial. O empregado receberia um valor reduzido como salário e um significativo acréscimo na forma de despesa com formação profissional. Por isso, limitamos o benefício a 25% da remuneração do empregado. Ademais, em vez do uso da expressão “encargos trabalhistas”, de significado variável, optamos por fazer referência a todos os direitos e encargos da base de incidência. Já a respeito do número de vezes e do tempo de uso do benefício por empregado, deixamos que se estabeleçam limites na forma do regulamento. Por sua vez, a vigência da lei é fixada para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei, de forma a facilitar o cálculo das deduções tributárias e isenções previdenciárias correspondentes.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento da contribuição trazida pelos dois projetos.

Válidos quanto a seu mérito educacional, o PLC nº 68, de 2011, e o PLS nº 37, de 2012, encontram-se redigidos em boa técnica legislativa e não apresentam vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade. Caberá à CAS apreciar outros aspectos de seu alcance social. Já a CAE decidirá sobre sua adequação financeira e orçamentária.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, na forma do substitutivo a seguir, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2012, com o acolhimento de algumas de suas sugestões.

EMENDA Nº - 01 CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2011

Estabelece incentivos às empresas para
financiamento da formação profissional de
seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Para efeito de cálculo do imposto de renda devido, as empresas poderão deduzir, como despesa operacional, na apuração do lucro real, os gastos por elas realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível superior, bem como em outros cursos e atividades desenvolvidos de acordo com os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive quando associados ao ensino fundamental e ao ensino médio regulares.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a dez por cento do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

§ 2º Os gastos referidos neste artigo não substituem nem complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e a eles não se aplica o princípio da habitualidade.

§ 3º Não constituem base de incidência para outros direitos e encargos trabalhistas e não integram o salário de contribuição previdenciária pelo seu valor total os gastos referidos neste artigo que não excederem a vinte e cinco por cento da remuneração total do empregado.

§ 4º O regulamento definirá os limites de utilização do benefício pelo empregado.

Art. 2º As despesas realizadas com a construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como aquelas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se refere o art. 429

da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão também ser consideradas para efeitos da dedução de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, em: 19 de maio de 2015

Senador Romário Presidente

Senador Gladson Cameli Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 37,
de 2012



ASSINAM O PARECER, NA 18ª REUNIÃO, DE 19/05/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN. ROMÁRIO
RELATOR: SEN. GLADSON CAMELI

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Moraes (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 68, DE 2011
(nº 2.954/1997, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Estabelece incentivos às empresas para
financiamento da formação profissional de
seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito de cálculo do imposto de renda devido, as empresas poderão deduzir, como despesa operacional, na apuração do lucro real, os gastos por elas realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível médio e superior, bem como em outros cursos e atividades desenvolvidos de acordo com os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os gastos referidos neste artigo não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e a eles não se aplica o princípio da habitualidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.954, DE 1997

Regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula o pagamento de mensalidades escolares efetuadas pelas empresas em nome de seus empregados.

Art. 2º - Toda empresa que possuir empregados estudantes de segundo e terceiro graus poderá, a seu critério, pagar total ou parcialmente as mensalidades devidas aos estabelecimentos de ensino nos quais os seus empregados estejam regularmente matriculados.

Parágrafo Único - considera-se segundo grau, para os efeitos desta Lei, somente os que forem de cursos profissionalizantes.

Art. 3º - Não poderá a empresa adotar critérios de exceção ou privilégio, devendo pagar por todos seus empregados estudantes de segundo e terceiro graus, de forma equitativa, podendo serem adotados valores fixos por empregado ou um percentual do valor da mensalidade exigida pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - Os valores deverão ser pagos diretamente aos estabelecimentos de ensino em que o empregado estiver regularmente matriculado, exigindo-se dos estabelecimentos de ensino a emissão de recibo em nome da empresa e identificando no mesmo o nome do aluno a que se referir o pagamento.

Art. 5º - Os pagamentos de mensalidades de que trata o art. 2º não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer dos empregados beneficiados, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Art. 6º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional os pagamentos de mensalidades escolares de segundo e terceiro graus efetuados em nome de seus empregados, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício em que foram pagas.

Art. 7º - Além da dedução de que trata o art. 6º a empresa poderá, no exercício em que efetuar os pagamentos, deduzir até dois por cento do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal.

Parágrafo Único - O valor a ser deduzido na forma do art. 7º será calculado aplicando-se o percentual do Imposto de Renda a que a empresa estiver sujeita sobre o valor dos desembolsos efetuados nos termos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro está falido. Mais da metade das crianças que iniciam a 1ª série não conclui o ciclo básico e outros milhares de jovens não possuem recursos para ingressar numa faculdade.

A própria Constituição Federal diz que a educação é direito de todo o cidadão e dever do Estado. Se a União não tem recursos para importante empreendimento, muitas empresas têm.

Com a regulamentação deste projeto, empresas deixarão de ser multadas e custearão estudos de 1º, 2º e 3º graus, objetivando melhor qualificação profissional e um grande desenvolvimento no setor educacional.

Sala das sessões, 08/04/97.


ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14608/2011



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 37, DE 2012

Revigora os efeitos da Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São revigorados os efeitos da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, de que trata o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vigora, embora com aplicação suspensa, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que cria incentivos fiscais para capacitação de pessoal no âmbito das pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do

3

Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas, nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Sucedendo que a aplicação dessa lei foi suspensa pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, juntamente com vários outros dispositivos legais relativos a incentivos fiscais, no bojo de um conjunto de medidas de ajuste fiscal do programa de combate à inflação denominado “Plano Collor”.

A mesma Lei n.º 8.034, de 1990, determinava (art. 1º, § 2º) que “os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis”.

Ociosos dizer que, decorridos mais de vinte anos, não se tem conhecimento de qualquer notícia quanto à mencionada reavaliação.

A Lei n.º 6.297, de 1975, continua em vigor, pois não foi revogada expressa ou tacitamente. A Lei n.º 8.034, de 1990, apenas dizia que “ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei n.º 6.297...”. Ou seja, a lei está em pleno vigor, apenas com sua aplicação suspensa.

Não há qualquer dúvida sobre a necessidade, oportunidade e conveniência de fomentar a qualificação de pessoal no âmbito privado. Pelo contrário, deve-se mesmo assinalar a gritante contradição no fato de que os incentivos à formação profissional no âmbito das empresas foram suprimidos exatamente no momento em que se inaugurava a política de abertura do mercado nacional à concorrência internacional.

Com efeito, após décadas da autarquização econômica que presidiu todo o processo de industrialização brasileira, com todos os conseqüências negativos que hoje se reconhecem (reserva de mercado, baixa capacidade competitiva, atraso tecnológico, improdutividade, alto custo de produção, baixa qualidade etc.) o País decidiu ou foi forçado a ingressar subitamente no processo de integração econômica – seja no âmbito restrito de formação de blocos regionais, seja no âmbito mais abrangente, no que se convencionou chamar de globalização.

4

A súbita exposição das empresas nacionais à competição aberta, num ambiente ainda mais agravado pela apreciação cambial que caracterizou grande parte de todo esse período de integração globalizada, provocou uma desesperada corrida pela reestruturação de todo o aparato produtivo, de que são característicos os movimentos de fusão, incorporação, desativação, desnacionalização, etc., envolvendo empresas ou setores inteiros da economia brasileira.

A globalização trouxe a ingente necessidade de racionalização dos produtos e dos processos produtivos. A começar do crivo a cada produto que vinha sendo oferecido aos consumidores (a comparação de automóveis a carroças serviria de ilustração para, praticamente, toda a produção nacional), novas tecnologias de produção estão rápida e forçosamente sendo introduzidos em todos os setores.

O impacto de tudo isso sobre a mão de obra é brutal. Evidentemente, o perfil qualitativo da mão de obra brasileira teria necessariamente de passar por modificações profundas, em face do advento da informática, da automatização etc. Contudo, tais modificações, no cenário pré-globalização, poderiam ter sido realizadas em ritmo mais lento, com tempo para a adaptação da estrutura educacional e de capacitação e, por igual, tempo para absorção dos efeitos. A globalização, somada à rápida evolução tecnológica, desencadeou verdadeira revolução que colocou frente a frente estrutura e processos produtivos altamente sofisticados, de um lado, e uma massa de trabalhadores com baixo nível educacional e de formação profissional, de outro.

O baixo nível de qualificação que caracteriza o mercado de trabalho brasileiro é exposto em toda sua dramaticidade em momentos como o atual, em que a economia apresenta sinais de crescimento mais exuberante e corre para aplicar aos processos produtivos as tecnologias mais avançadas. No geral, a taxa de desemprego caiu, mas em diversos setores apresenta-se a incongruente coincidência de vagas oferecidas e filas de candidatos inaptos. Ou seja, neste momento, a economia brasileira poderia, mas não consegue, baixar ainda mais o nível de desemprego por uma questão de *empregabilidade*. Faltam pessoas habilitadas para ocupar os postos de trabalho que são abertos.

A crise econômica que assola os países desenvolvidos tem apresentado uma nova faceta do problema. As empresas brasileiras certamente se sentirão tentadas a importar mão de obra qualificada, seja como condição para continuarem competitivas no mercado global, seja para suprir a deficiência do mercado interno no recrutamento destinado a sustentar os planos de expansão e de modernização. Uma política imigratória que crie fluxo de mão de obra qualificada, como, aliás, já ensaia o Governo, pode até ser saudável do ponto de vista estratégico e macroeconômico. Todavia, ela deve, necessariamente, ser temperada e compensada por políticas internas que evitem a pura e simples marginalização do trabalhador nacional.

5

A desnacionalização de empresas brasileiras tem, certamente, influência no cenário. O administrador estrangeiro chega com obrigações e compromissos muito fortes, impostos pelas matrizes e pelos investidores no país de origem, em relação a performance, qualidade de produto e rendimento do capital. Essa pressão por resultados imediatos, vis à vis a massa de trabalhadores pouco qualificados, pode levar à decisão de importar a mão de obra qualificada em alternativa à preparação, mais cara e mais lenta, do trabalhador nacional.

Não há dúvida quanto à necessidade de revigoração do mecanismo incentivador contido na Lei nº 6.297, de 1975. O Brasil necessita encetar uma política agressiva de formação e de reciclagem de mão de obra, de tal forma que o perfil do trabalhador nacional seja reestruturado em curtíssimo espaço de tempo. O incentivo funcionaria como indutor às empresas para assumir papel mais ativo nessa política, suprimindo as deficiências do aparato institucional formador de mão de obra.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.297, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2397.htm - art12viii

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 2º Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de

7

janeiro de 1946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas, nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.1975

.....

LEI Nº 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/161.htm

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

8

III - ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

~~a) nos Fundos de Investimentos no Nordeste ou da Amazônia (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); (Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

1º.....

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

9

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.11.2001

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10542/2012

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.409, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.409, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.*

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.797, de 1999, para determinar que a cirurgia plástica reconstrutiva – que é um direito das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, decorrente de cirurgia utilizada no tratamento de câncer – abrangerá as duas mamas e será efetuada no mesmo tempo cirúrgico que a mastectomia.

O segundo artigo – cláusula de vigência – estabelece prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei que eventualmente se originar da proposição, contados a partir da data de sua publicação oficial.

Para o autor, a intervenção na mama contralateral, na mesma cirurgia, justifica-se pela necessidade de criar uma simetria entre as mamas, com o intuito de eliminar a necessidade de outro procedimento no futuro.

A proposição foi distribuída para ser analisada apenas pela CAS, de onde seguirá para votação em Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à promoção e defesa da saúde e, também, sobre competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, por ser a única comissão ouvida, a CAS deve manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade, o projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). A proposta também está de acordo com os ditames constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não se vislumbra, portanto, óbices quanto à constitucionalidade da proposta. Ademais, também não se identifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, verifica-se que o trâmite da proposição observou o disposto no RISF.

No que respeita ao mérito, o projeto de lei cuida de garantir a integralidade da intervenção cirúrgica realizada e, assim, proporcionar melhor qualidade de vida às mulheres que sofreram mutilações em decorrência do tratamento de câncer da mama. Assim, é uma iniciativa meritória.

De fato, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é o tipo mais comum entre as mulheres, com exceção do câncer de pele não melanoma, representando cerca de um

quarto dos casos novos de câncer por ano – estimativa de 57.960 casos novos em 2016. A doença foi responsável por 14.388 mortes em 2013.

O tratamento é definido em função da extensão do câncer (estadiamento), das características biológicas e das condições da paciente. Pode ser local (cirurgias conservadoras, que preservam a mama, tais como as tumorectomias e as quadrantectomias, ou radicais, como as mastectomias com retirada total ou parcial da mama, que podem ser associadas à remoção dos gânglios linfáticos da axila; e radioterapia) ou sistêmico (quimioterapia, hormonioterapia e terapia biológica). Quando a doença é diagnosticada no início, a paciente tem maior chance de cura.

Nos casos cirúrgicos, a reconstrução mamária deve ser sempre considerada, pois os procedimentos médicos de retirada total ou parcial das mamas causam deformidades. Segundo o Instituto Oncoguia, há uma gama de técnicas para a reconstrução da mama e a escolha depende fundamentalmente da quantidade de tecido removido e de sua localização. As mais utilizadas são aquelas que fazem uso dos próprios tecidos da mama para preencher os espaços vazios causados pela retirada do câncer. Na verdade, não existe uma técnica ideal, mas a adequada a cada caso.

A mama reconstruída, contudo, nunca será igual à mama que foi removida. Nesse sentido, procedimentos de redução, elevação ou aumento podem ser indicados para a mama oposta, de forma a manter a simetria entre elas. Nesse ponto reside a importância do projeto de lei em análise.

Cabe esclarecer que, se apenas uma mama foi afetada, somente ela pode ser reconstruída, conforme enfatiza a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. A proposição em comento, portanto, peca por utilizar terminologia inadequada, denominando como “reconstrução” a “simetrização” a ser executada na mama contralateral à afetada, prejudicando o entendimento do conteúdo e do alcance que o legislador pretende dar à norma. Isso contraria a regra que explicita o requisito de precisão da norma legal, disposta no art. 11, inciso II, alínea *a*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

É importante salientar, também, que todas as mulheres têm direito legal à reconstrução mamária. Porém, a forma pontual como tem sido elaborada a legislação sobre a matéria acabou criando um descompasso entre o SUS e a saúde suplementar, no que tange aos direitos

assegurados a essas mulheres. Nesse aspecto, desafortunadamente, o PLC reforça esse descompasso, ao propor alteração apenas na Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer*. Faz-se necessário alterar, igualmente, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*.

Para aprimorar o texto do projeto reportamo-nos, ainda, ao art. 3º da Resolução nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que *dispõe [acerca] dos procedimentos médicos para reconstrução mamária*, que explicita que *os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar são também parte integrante do tratamento* [da doença para a qual houve indicação de mastectomia]. Concordamos com esse enfoque de que o texto legal deve determinar que os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar constituem parte do tratamento, eliminando qualquer discussão sobre o direito das pacientes à realização de cirurgia plástica na mama não acometida por câncer, em caso de necessidade, para obtenção de simetria entre as mamas. Da mesma forma, a intervenção sobre o complexo areolomamilar é necessária, em determinados casos, para a obtenção de resultados cirúrgicos satisfatórios.

Vale ressaltar, por fim, que o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que a ementa da norma explicita o seu objeto, o que não acontece no PLC nº 5, de 2016, e precisa ser corrigido.

A despeito dos problemas que ora apontamos, não restam dúvidas de que a reconstrução da mama e a simetrização da mama contralateral são procedimentos recompensadores para a mulher que sofreu mastectomia, com impactos extremamente positivos na autoestima, autoconfiança e qualidade de vida. Assim, no intuito de aprimorar a iniciativa e sanar os óbices apontados, oferecemos um substitutivo ao projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2016, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 2016**

Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, que asseguram a realização de cirurgia plástica reconstrutiva de mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer nos âmbitos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do setor de saúde suplementar, para garantir a realização dos procedimentos de simetrização na mama contralateral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“**Art. 10-A.**

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§ 3º Os procedimentos de simetrização na mama contralateral e a reconstrução do complexo areolomamilar integram o procedimento de cirurgia plástica reconstrutiva previsto no *caput* e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Os procedimentos de simetrização na mama contralateral e a reconstrução do complexo areolomamilar integram o

6

procedimento de cirurgia plástica reconstrutiva previsto no art. 1º e no § 1º deste artigo. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 5, DE 2016

(Nº 4.409/2016, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico e abrangerá as duas mamas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433772&filename=PL+4409/2016

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2016, que *“cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016 (PL nº 1.385, de 2007, na origem), em análise, trata da criação e regulamentação da profissão de cuidador, que é subdividida em quatro espécies: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara. Inicialmente, o autor da proposta, Deputado Felipe Bornier, pretendia apenas dispor sobre a regulamentação da Profissão de Babá.

Em sua justificação inicial, o autor revela a preocupação dos pais com a capacitação mínima das pessoas que irão auxiliá-los nos cuidados com seus filhos. Nesse sentido, seria fundamental a regulamentação profissional da atividade das babás, para estabelecer direitos e obrigações que orientem a contratação e que permitam o estabelecimento de boas relações de trabalho no âmbito do cuidado infantil.

A matéria foi examinada na Câmara dos Deputados, com pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Ainda na vigência da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a CTASP aprovou um substitutivo com disposições excepcionais, mantendo as normas gerais vigentes para o trabalho doméstico. Ocorre que a legislação relativa a esta modalidade de trabalho foi substancialmente modificada com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a denominada “PEC das domésticas”.

A CCJC da Câmara dos Deputados, por sua vez, elaborou um trabalho minucioso de adequação da proposta à nova realidade legislativa, corrigindo alguns aspectos considerados inconstitucionais. Com essa nova abordagem, o Substitutivo, finalmente aprovado, contempla a regulamentação de quatro espécies de cuidadores: de pessoa idosa, de crianças (infantil), de pessoa com deficiência e de pessoa com doença rara.

Entre as normas previstas destacamos a fixação de requisitos mínimos para o exercício da atividade; a permissão para contratação em três modalidades (pessoa física, jurídica e microempreendedor individual); a enumeração de deveres mínimos do cuidador; e, finalmente, a previsão de que, havendo comprovação de maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com a Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pelo assistido da moradia comum.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho. Como o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016, não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) detém a atribuição de examiná-la, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A ideia original foi elaborada com algumas impropriedades constitucionais e jurídicas que foram, ponderadamente, analisadas e corrigidas na Câmara dos Deputados. Vemos também como meritória a ampliação da abrangência das normas para englobar diversas espécies de cuidadores, considerando as pessoas que necessitam desse tipo de profissional: idosos, crianças, pessoas com deficiência ou com doenças raras.

A regulamentação em análise, por outro lado, mostra a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. Ocorre que a flexibilidade veloz do mundo atual exige o apoio desses profissionais no atendimento de carências específicas.

É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que há presença significativa da informalidade. Há milhares ou milhões de trabalhadores que podem ser trazidos para o mercado formal, se acatadas as normas do projeto. Dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por todas essas razões, cremos que a aprovação da proposta em exame representa a valorização de uma atividade em ascensão, com inúmeras

possibilidades de evolução e melhoria na qualidade dos serviços e no reconhecimento social dos profissionais da área.

III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 11, DE 2016

(Nº 1.385/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado por esta Lei o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade

técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra=PL+1385/2007

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2014,
do Senador Jayme Campos, que *altera o Código
de Processo Penal, para dispor sobre a
identificação de cadáveres por meio de laudos
periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de
morte violenta, suspeita ou acidental.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 97, de 2016, do Senador Edison Lobão.

O PLS visa alterar o art. 166 do Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer a obrigatoriedade de identificação de cadáveres por meio de laudos periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou acidental (*caput*), e também na hipótese de morte natural, quando não for comprovada ou for duvidosa a identidade do morto (§ 1º).

No mais, o projeto transfere para os §§ 2º e 3º as disposições do *caput* e do parágrafo único do art. 166 hoje vigente, apenas acrescentando que o laudo de reconhecimento e identidade também *“conterá o exame de suas impressões digitais ou de representação facial, quando tecnicamente possível”*.

Na justificação, o autor argumenta que, atualmente, diante da ausência de obrigatoriedade legal da identificação datiloscópica, impõe-se a exumação do cadáver caso não tenha sido identificado ou se houver dúvida quanto à sua identificação civil, registrando tratar-se de procedimento oneroso e que acarreta inegável desgaste emocional às famílias dos mortos.

Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PLS, óbice de natureza constitucional, regimental ou relacionado à juridicidade da matéria.

No mérito, entretanto, não consideramos conveniente a aprovação do projeto. Do nosso ponto de vista, é um exagero exigir-se

laudo pericial quando por outros meios, até mesmo pela identidade civil ou reconhecimento testemunhal, puder ser reconhecido o morto. Ora, se a identificação das pessoas vivas se faz por intermédio da identidade civil, não vislumbramos razão para a realização de perícia, quando não houver controvérsia quanto à identidade da pessoa morta.

Aliás, em casos tais, a demora na realização da perícia e na elaboração do laudo é que acarretam desgastes emocionais para as famílias da pessoa falecida.

A nosso sentir, a redação atual do art. 166 já dispõe satisfatoriamente sobre a necessidade de laudo pericial para identificação de cadáveres.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 302, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 302, DE 2014

Altera o Código de Processo Penal, para dispor sobre a identificação de cadáveres por meio de laudos periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou acidental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 166 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Havendo possibilidade técnica, será realizada a coleta das impressões digitais de toda pessoa vítima de morte violenta, suspeita ou acidental, lavrando-se laudo pericial necropapiloscópico de identificação para a liberação do cadáver.

§1º Proceder-se-á na forma do *caput* nos casos de mortes naturais, sem identificação comprovada da pessoa ou quando haja dúvida quanto à sua cabal identificação, em serviços de verificação de óbito e hospitais.

§2º Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação ou repartição congênere, ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e laudo pericial de comprovação da identidade, no qual se descreverá o cadáver com todos os sinais e indicações e o qual conterà o exame de suas impressões digitais ou de representação facial, quando tecnicamente possível.

2

§3º Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração legislativa impõe ao Estado a obrigatoriedade de identificação necropapiloscópica de toda pessoa vítima de morte violenta, suspeita ou accidental. Referida providência permite o exame preciso de proveniência dos indivíduos e evita o dificultoso procedimento de exumação, em caso de ulterior necessidade de identificação.

Com efeito, em decorrência da ausência de obrigatoriedade legal da identificação dactiloscópica, atualmente, impõe-se a exumação do cadáver caso não identificado ou caso parem dúvidas quanto a sua identificação civil. Trata-se de procedimento oneroso e que acarreta inegável desgaste emocional às famílias destes indivíduos.

Demais disso, o Estado democrático brasileiro, enquanto garantidor dos direitos e garantias individuais, deve assegurar a cabal identificação civil de todos os cidadãos, seja no momento do nascimento, seja por ocasião da morte.

O princípio da dignidade da pessoa humana se materializa no direito de qualquer pessoa ser reconhecida como ser distinto dos demais, portador de características próprias, de identidade e de um nome. Assim, não pode o Estado ser conivente com a prática corrente de sepultamento de seres humanos como indigentes, mormente quando possível sua identificação por meio da coleta das impressões digitais.

Quanto ao mais, a própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), em seu art. 81, parágrafo único, determina a extração da individual dactiloscópica do finado desconhecido, se no local existir o serviço de identificação. Deste modo, a alteração sugerida ao Código de Processo Penal acompanha ao já contido na Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 30/10/2014

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552,
de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que
*altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de
1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para
dispor sobre a ação promocional.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a ação promocional.

A proposição em testilha disciplina a defesa dos direitos difusos coletivos e individuais homogêneos na Justiça do Trabalho, inserindo na CLT os arts. 855-A a 855-O.

Nos arts. 855-A, 855-B e 855-C, a proposição estabelece que compete ao empregado ou ao sindicato dos trabalhadores o ajuizamento da ação em foco, cabendo ao Ministério Público do Trabalho, facultativamente, o papel de fiscal da lei. A proposição limita o objeto da ação que normatiza a pretensões de cunho não patrimonial. A reclamação, de acordo com o art. 855-C, poderá ter natureza cautelar ou principal.

No art. 855-D, dispõe o PLS nº 552, de 2015, que a ação será ajuizada no local em que se verificar o dano. Caso o dano ultrapasse os limites do Município, determina o referido artigo que a reclamação seja ajuizada no foro em que o trabalhador for domiciliado ou naquele em que houver a sede do sindicato da categoria profissional.

Nos arts. 855-E e F, o projeto veda a dispensa sem justa causa do empregado que ajuizar a ação em comento, possibilitando, ainda, que o obreiro nela cumule pretensões de natureza meramente individual, que serão examinadas separadamente pelo magistrado do trabalho.

No art. 855-G, há a determinação de que a ação metaindividual tenha prioridade de julgamento.

No art. 855-H, normatizam-se os requisitos da petição inicial, que seguirá o disposto no art. 840 da CLT, devendo o magistrado oferecer ao autor a oportunidade de sanar os vícios que impedem a resolução de mérito da demanda ajuizada.

No art. 855-I, abre-se a possibilidade de o autor postular a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado. Além disso, disciplina-se a concessão de tutela antecipada para a proteção dos mencionados direitos, que poderá ocorrer, inclusive, *ex officio*.

Nos arts. 855-J, L e M, normatiza-se o procedimento da reclamação, que será examinada em audiência una, com a possibilidade de inversão do ônus probatório pelo magistrado.

No art. 855-N, determina-se que a sentença será sucinta, porém motivada. Admite-se que o juiz julgue fora ou além do pedido formulado pelo autor e se estipula que eventuais reparações patrimoniais deverão ser buscadas pelos trabalhadores individualmente, valendo a decisão como título executivo judicial.

O art. 855-O, por fim, estabelece que o rito das reclamações trabalhistas individuais será aplicado subsidiariamente às ações para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar um mecanismo eficaz de proteção dos direitos metaindividuais dos trabalhadores.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última proferir decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito processual do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais

Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueada a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Em relação ao mérito, merece ser louvada a iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Isso porque existem diversos tipos de condutas praticadas pelo empregador que atingem direitos que extrapolam a esfera individual do obreiro, tais como o desrespeito às normas de medicina e segurança do trabalho, discriminações nos processos de seleção de trabalhadores e na concessão de promoções funcionais, dentre outras.

O processo do trabalho, na maneira como originalmente concebido pela CLT, não se destina primordialmente à tutela de tais direitos. Visa-se, com maior ênfase, à proteção individual do trabalhador que ajuíza a reclamação trabalhista, deixando à margem das regras tutelares diversos empregados que, pelos mais variados motivos, não recorrem às vias judiciais.

A promoção de ações para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, apresenta-se como um novo caminho para o aperfeiçoamento do Direito do Trabalho por meio da prestação jurisdicional da Justiça Especializada do Trabalho, uma vez que instrumentaliza por mecanismos adequados para a tutela eficaz dos direitos laborais.

A proposição, por representar um avanço nas relações entre o capital e o trabalho, merece ser aprovada.

Entretanto, pode-se aperfeiçoar o teor do PLS nº 552, de 2015, por meio das seguintes sugestões.

A primeira delas é no sentido de se reunir todas as alterações promovidas na CLT pela proposição em uma seção específica do Capítulo III do Título X, que trate da defesa dos direitos em questão.

Com isso, adéqua-se o PLS nº 552, de 2015, aos imperativos da técnica legislativa exigidos pelo art. 10, VII, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A segunda consiste em, ante ao fato de que ao Ministério Público do Trabalho cabe a defesa dos interesses indisponíveis dos trabalhadores, a sua intervenção como fiscal da lei não deve ser facultativa, e sim obrigatória, motivo pelo qual se deve modificar o art. 855-A que se busca inserir na CLT para contemplar tal possibilidade.

Em relação ao art. 855-B, deve-se excluir a limitação de pedidos nele contida, com o intuito de se conferir a mais ampla tutela de direito, inclusive com a possibilidade de cumulação de pedidos atinentes a direitos difusos coletivos, individuais e individuais homogêneos na mesma ação. A mudança perpetrada no referido dispositivo impõe a exclusão do art. 855-C do PLS nº 552, de 2015, por estar ele contido na nova redação sugerida ao art. 855-B.

No tocante ao art. 855-D, sugere-se que o foro da reclamação trabalhista cuja lesão ultrapassa o Município seja a capital do Estado e, se ultrapassar o Estado, o Distrito Federal, como maneira de se centralizar a coleta de provas. Além disso, recomenda-se a extensão da prevenção para todas as ações coletivas, inclusive as de conteúdo patrimonial.

Quanto ao art. 855-J, recomenda-se que a ordem em que as testemunhas serão ouvidas seja determinada pelo juiz, que é quem comanda a instrução do processo.

Por fim, necessário que, na disciplina subsidiária de matéria, seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, diplomas que, no Brasil, norteiam a reparação molecular de danos sofridos pelos hipossuficientes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV

Da defesa em juízo dos direitos fundamentais do trabalhador

Art. 855-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou o sindicato profissional, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover, por intermédio da presente ação, a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o

sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se, no que couber, legislação processual civil.

§ 2º Não poderá o sindicato assistente transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, sem o seu expresso e inequívoco consentimento.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho funcionará em todas as ações de que trata este artigo como fiscal da lei, podendo aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

Art. 855-B. A ação de que trata o art. 855-A poderá versar sobre quaisquer providências necessárias à preservação dos direitos difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos cuja tutela for por ela visada.

Parágrafo único. Podem ser cumulados, na mesma ação, pedidos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos.

Art. 855-C. A ação de que trata o art. 855-A será ajuizada no foro do local onde ocorrer a lesão ou ameaça de lesão a direito ou interesse jusfundamental.

§ 1º Em caso de lesão ou ameaça de lesão que se projete para além dos limites do Município, a ação será ajuizada na capital do Estado.

§ 2º Em caso de lesão ou ameaça de lesão que se projete para além dos limites do Estado, a ação será ajuizada no Distrito Federal.

§ 3º O ajuizamento da ação promocional trabalhista prevenirá a competência da vara do trabalho para todas as ações posteriormente ajuizadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 4º Não haverá conexão, continência, prevenção ou litisconsórcio entre ações de que trata o art. 855-A e ações reclamatórias trabalhistas individuais.

Art. 855-D. A tramitação do presente processo terá caráter urgente e preferencial. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo e tramitarão com igual preferência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 855-E. Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, fica vedada ao empregador a suspensão ou a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos autores da ação, desde a sua propositura até o respectivo trânsito em julgado.

§ 1º A violação do disposto no caput importará na aplicação automática de multa diária, por trabalhador demitido ou suspenso, em valor a ser arbitrado pelo juiz competente, exequível nos próprios

autos da ação promocional, independentemente de sua procedência, e sem prejuízo dos direitos trabalhistas do período ou de outras reparações, por danos contratuais, materiais ou morais, a serem discutidos em ações próprias.

§ 2º A multa diária será fixada de acordo com a capacidade econômico-financeira do empregador e a ostensividade ou gravidade de sua conduta ilegal, cessando no dia da efetiva reintegração do empregado ou no dia do trânsito em julgado da sentença prolatada em ação promocional, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O empregador poderá ser dispensado do ônus financeiro da multa diária de que tratam os §§ 1º e 2º, a critério do juiz, se, por qualquer razão imputável ao reclamante, o processo for extinto sem resolução de mérito.

§ 4º Se, para elidir a vedação do caput, o empregador alegar falsamente a justa causa ou a falta grave do empregado, suportará em dobro a multa diária dos §§ 1º e 2º, exequível nos autos da ação promocional ou da ação reclamatória pertinente, independentemente de pedido.

§ 5º O manejo indevido ou abusivo da ação promocional trabalhista para evitar a dispensa importará na condenação do autor como litigante de má-fé, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 855-F. A presente seção não obstará a que o empregado cumule pretensões não-patrimoniais com pretensões patrimoniais, caso em que o processo seguirá o rito ordinário das ações reclamatórias trabalhistas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do quanto previsto no caput, aplicar-se-á integralmente, às ações reclamatórias individuais ou plúrimas que veicularem pretensões não-patrimoniais desta natureza, as disposições do art. 855-E.

Art. 855-G. A petição inicial da ação de que trata o art. 855-A atenderá aos requisitos gerais do art. 840, devendo individualizar os direitos e garantias fundamentais concretamente afetados, bem como os fatos que os violam ou ameaçam.

§ 1º O juiz advertirá a parte dos defeitos, omissões ou imprecisões da petição inicial, a fim de que o autor a emende ou adite no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Ao juiz que não advertir o autor, ou que após adverti-lo acatar a sua emenda ou aditamento, é vedado extinguir o processo

sem resolução de mérito, em sentença final, por defeitos, omissões ou imprecisões que podiam ser sanadas na oportunidade do §1º.

§ 3º Quando a petição inicial não veicular nenhuma pretensão compatível com a hipótese do art. 855-A, o juiz poderá:

a) indeferi-la liminarmente, instruindo o autor a respeito da ação correta a propor;

b) recebê-la como ação reclamatória trabalhista, no rito comum ordinário ou sumário, ou como outra ação especial, caso seja competente para processar e julgar a ação assim reconhecida, e desde que estejam reunidos todos os seus requisitos legais.

Art. 855-H. O autor poderá, desde logo, requerer, na petição inicial, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, a cessação liminar de certa conduta, a interdição provisória de estabelecimento, setor de serviço, obra, máquina ou equipamento, ou qualquer outra antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

§ 1º A providência liminar poderá ser deferida, inaudita altera parte ou após audiência de justificação prévia, se houver:

a) verossimilhança da alegação de grave lesão ou ameaça a direitos ou garantias fundamentais do trabalhador ou trabalhadores, com ou sem base indiciária; ou

b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 2º Em casos de estrita necessidade, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser promovida ex officio pelo juiz competente.

Art. 855-I. Recebida a petição inicial, o juiz mandará citar o réu em 24 horas e intimará as partes e o Ministério Público, por via eletrônica, postal ou oficial de justiça, para que compareçam na primeira sessão desimpedida, no dia e hora que designar, em audiência una de defesa e instrução, na qual se admitirão somente alegações e provas relativas às indigitadas violações ou ameaças jusfundamentais.

§ 1º Em audiência, o réu produzirá sua contestação, por escrito ou oralmente, no prazo de vinte minutos.

§ 2º Antes de passar aos atos de instrução, o juiz esclarecerá as partes sobre o ônus da prova em relação a cada fato alegado, alertando-as para eventuais inversões que lhe pareçam aplicáveis.

§ 3º O interrogatório das partes será colhido ao exclusivo critério do juiz, sem direito de reperguntas. O juiz poderá autorizá-las, porém, se as julgar convenientes e oportunas.

§ 4º As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

§ 5º Só serão intimadas ou conduzidas, a fim de prestar depoimento em nova audiência, as testemunhas que o juiz convocar, bem como as que, indicadas pelo procurador do trabalho, forem aceitas pelo magistrado oficiante.

§ 6º Serão decididos de plano, em audiência, todos os incidentes, exceções e objeções que puderem interferir com o andamento do processo, observando-se, em todo caso, o disposto no art. 893, §1º.

§ 7º As provas técnicas deverão ser previamente produzidas pelas partes e apresentadas em juízo, por ocasião da primeira audiência, para a apreciação da contraparte. Na impossibilidade, deverá o autor requerê-las desde logo, na petição inicial, para que o juiz as requirite à Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou as atribua aos peritos que louvar, sempre às expensas da parte sucumbente.

§ 8º Apenas em casos de estrita necessidade, com expressa motivação judicial nos autos, admitir-se-á a produção de provas técnicas após a audiência de defesa e instrução.

Art. 855-J. No termo de audiência, registrar-se-ão apenas os atos essenciais de autoridades e partes, a suma dos interrogatórios das partes, a suma das oitivas das testemunhas e as demais informações úteis à solução do litígio.

§ 1º O juiz dirigirá a audiência com liberdade, assegurando a oralidade e fazendo constar do termo o que lhe parecer conveniente ou relevante, registrando eventuais protestos promovidos pelas partes.

§ 2º Caso queiram, poderão as partes gravar a audiência, em meio magnético numerado e registrado em cartório, desde que o requeiram, motivada e previamente, ao juiz da causa, até cinco dias antes da realização do ato.

Art. 855-K. As partes poderão conciliar-se a qualquer tempo, antes, durante ou depois da audiência, mas sempre antes da prolação da sentença.

Parágrafo único. Em todo caso, a validade da conciliação dependerá da homologação judicial, que ouvirá o Ministério Público do Trabalho e considerará sempre a natureza pública dos direitos e garantias fundamentais em discussão, bem como o caráter irrenunciável e inalienável de seu núcleo essencial.

Art. 855-L. Finda a audiência de defesa e instrução, se não julgar de imediato, e ressalvadas as hipóteses do artigo 855-I, §§ 5º e 8º, deverá o juiz prolatar sua sentença em trinta dias, improrrogáveis, dispensado o relatório.

§ 1º Admitir-se-á, fundamentadamente, julgamento fora ou além do pedido, quanto a matéria for relevante e pertinente, vincular-se a direitos absolutamente indisponíveis ou preceitos de ordem pública, e se a seu respeito houver discussão e prova suficiente nos autos.

§ 2º A sentença de fundo será sucinta, porém motivada, declarando ou não a existência da lesão ou ameaça alegada, de acordo com as provas dos autos, sejam elas diretas ou indiciárias. Em caso positivo, cumulativamente ou não, declarará a nulidade dos atos patronais impugnados, desconstituí-los-á, ordenará a cessação definitiva da conduta atacada, determinará a restituição de estado de fato ou de direito anterior e interdirá definitivamente local, coisa ou atividade, promovendo, em todo caso, as reparações possíveis e cabíveis.

§ 3º As reparações patrimoniais individuais poderão ser perquiridas em execução própria, para a qual estarão legitimados os trabalhadores prejudicados ou o seu sindicato profissional, servindo de título judicial a própria sentença prolatada nos autos da ação de que trata o art. 855-A.

§ 4º Julgada procedente a ação de que trata o art. 855-A, confere-se definitividade automática às antecipações dos efeitos da tutela de mérito. Julgada improcedente, o juiz decidirá, na própria sentença, sobre o levantamento das cautelas, antecipações,

12

suspensões ou proibições, bem como sobre a indenização reversa pelos prejuízos sofridos, em favor do empregador, se o caso.

§ 5º Na hipótese de indenização reversa, aplicar-se-á o quanto disposto no § 3º.

§ 6º As partes poderão ser intimadas da sentença em audiência ou por via postal ou eletrônica, inclusive nas revelias.

Art. 855-M. Nos casos omissos, a ação de que trata o art. 855-A seguirá as normas de procedimento das Seções I e II deste

Capítulo, sujeitando-se, ademais, ao disposto no art. 769, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1975.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, DE 2015

Altera o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a ação promocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido dos seguinte artigos:

“Art. 855-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou o sindicato profissional, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover, por intermédio da presente ação, a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se, no que couber, a disciplina dos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil.

§ 2.º Não poderá o sindicato assistente transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, sem o seu expresso e inequívoco consentimento.

2

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei. Poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

Art. 855-B. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

Art. 855-C. A ação promocional trabalhista poderá ter natureza cautelar ou principal, não se lhe aplicando, no primeiro caso, a acessoriedade característica das demais ações cautelares. Se principal, poderá veicular, cumulativamente ou não, pretensões meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias em obrigações de fazer ou não fazer e mandamentais.

Art. 855-D. A ação promocional trabalhista será proposta no foro do local onde ocorrer a lesão ou ameaça de lesão a direito ou interesse jusfundamental.

§ 1.º Em caso de lesão ou ameaça de lesão que se projete para além dos limites do município, a ação promocional trabalhista poderá ser proposta no foro do domicílio do trabalhador ou no foro da sede do sindicato profissional, respectivamente.

§ 2.º A propositura da ação promocional trabalhista prevenirá a competência da vara do trabalho para todas as ações posteriormente ajuizadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ressalvadas as de conteúdo patrimonial.

§ 3.º Não haverá conexão, continência, prevenção ou litisconsórcio entre ações promocionais e ações reclamationárias trabalhistas.

3

Art. 855-E. Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, fica vedada ao empregador a suspensão ou a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos autores da ação, desde a sua propositura até o respectivo trânsito em julgado.

§ 1.º A violação do disposto no caput importará na aplicação automática de multa diária, por trabalhador demitido ou suspenso, em valor a ser arbitrado pelo juiz competente, exequível nos próprios autos da ação promocional, independentemente de sua procedência, e sem prejuízo dos direitos trabalhistas do período ou de outras reparações, por danos contratuais, materiais ou morais, a serem discutidos em ações próprias.

§ 2.º A multa diária será fixada de acordo com a capacidade econômico-financeira do empregador e a ostensividade ou gravidade de sua conduta ilegal, cessando no dia da efetiva reintegração do empregado ou no dia do trânsito em julgado da sentença prolatada em ação promocional, o que ocorrer primeiro.

§ 3.º O empregador poderá ser dispensado do ônus financeiro da multa diária (§§ 1º e 2º), a critério do juiz, se o autor for julgado carente de ação ou ainda se, por outra razão a ele imputável, o processo for extinto sem resolução de mérito, durante a tramitação do processo ou ao tempo da sentença.

§ 4.º Se, para elidir a vedação do caput, o empregador alegar falsamente a justa causa ou a falta grave do empregado, suportará em dobro a multa diária dos §§ 1º e 2º, exequível nos autos da ação promocional ou da ação reclamatória pertinente, independentemente de pedido.

§ 5.º O manejo indevido ou abusivo da ação promocional trabalhista para evitar a dispensa importará na condenação do autor como litigante de má-fé, com os efeitos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Art. 855-F. A presente seção não obstará a que o empregado cumule pretensões não-patrimoniais com pretensões patrimoniais, caso em que o processo seguirá o rito ordinário das ações reclamationárias trabalhistas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do quanto previsto no caput, aplicar-se-á integralmente, às ações reclamationárias individuais ou plúrimas que veicularem pretensões não-patrimoniais desta natureza, as disposições do artigo 855-E.

Art. 855-G. A tramitação do presente processo terá caráter urgente e preferencial. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo e tramitarão com igual preferência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 855-H. A petição inicial da ação promocional trabalhista atenderá aos requisitos gerais do artigo 840, devendo individualizar os direitos e garantias fundamentais concretamente afetados, bem como os fatos que os violam ou ameaçam.

§ 1.º O juiz advertirá a parte dos defeitos, omissões ou imprecisões da petição inicial, a fim de que o autor a emende ou adite no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2.º Ao juiz que não advertir o autor, ou que após adverti-lo acatar a sua emenda ou aditamento, é vedado extinguir o processo sem resolução de mérito, em sentença final, por defeitos, omissões ou imprecisões que podiam ser sanadas na oportunidade do §1º.

§ 3.º Quando a petição inicial não veicular nenhuma pretensão compatível com a hipótese do artigo 855-A, o juiz poderá:

a) indeferi-la liminarmente, instruindo o autor a respeito da ação correta a propor;

b) recebê-la como ação reclamationária trabalhista, no rito comum ordinário ou sumário, ou como outra ação especial, caso seja competente para processar e julgar a ação assim reconhecida, e desde que estejam reunidos todos os seus requisitos legais.

5

Art. 855-I. O autor poderá desde logo requerer, na petição inicial, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, a cessação liminar de certa conduta, a interdição provisória de estabelecimento, setor de serviço, obra, máquina ou equipamento, ou qualquer outra antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

§ 1.º A providência liminar poderá ser deferida, inaudita altera parte ou após audiência de justificação prévia, se houver:

a) verossimilança da alegação de grave lesão ou ameaça a direitos ou garantias fundamentais do trabalhador ou trabalhadores, com ou sem base indiciária; ou

b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 2º Em casos de estrita necessidade, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser promovida ex officio pelo juiz competente.

Art. 855-J. Recebida a demanda, o juiz mandará citar o réu em 24 horas e intimará as partes e o Ministério Público, por via eletrônica, postal ou oficial de justiça, para que compareçam na primeira sessão desimpedida, no dia e hora que designar, em audiência una de defesa e instrução, na qual se admitirão somente alegações e provas relativas às indigitadas violações ou ameaças jusfundamentais.

§ 1.º Em audiência, o réu produzirá sua contestação, por escrito ou oralmente, no prazo de vinte minutos.

§ 2.º Antes de passar aos atos de instrução, o juiz esclarecerá as partes sobre o ônus da prova em relação a cada fato alegado, alertando-as para eventuais inversões que lhe pareçam aplicáveis.

§ 3.º O interrogatório das partes será colhido ao exclusivo critério do juiz, sem direito de reperguntas. O juiz poderá autorizá-las, porém, se as julgar convenientes e oportunas.

6

§ 4.º As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ouvir-se-ão primeiramente as testemunhas do autor e depois as do réu, em quaisquer circunstâncias.

§ 5.º Só serão intimadas ou conduzidas, a fim de prestar depoimento em nova audiência, as testemunhas que o juiz convocar, bem como as que, indicadas pelo procurador do trabalho, forem aceitas pelo magistrado oficiante.

§ 6.º Serão decididos de plano, em audiência, todos os incidentes, exceções e objeções que puderem interferir com o andamento do processo, observando-se, em todo caso, o disposto no artigo 893, §1º.

§ 7.º As provas técnicas deverão ser previamente produzidas pelas partes e apresentadas em juízo, por ocasião da primeira audiência, para a apreciação da contraparte. Na impossibilidade, deverá o autor requerê-las desde logo, na petição inicial, para que o juiz as requisite à Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou as atribua aos peritos que louvar, sempre às expensas da parte sucumbente.

§ 8.º Apenas em casos de estrita necessidade, com expressa motivação judicial nos autos, admitir-se-á a produção de provas técnicas após a audiência de defesa e instrução.

Art. 855-L. No termo de audiência, registrar-se-ão apenas os atos essenciais de autoridades e partes, a suma dos interrogatórios das partes, a suma das oitivas das testemunhas e as demais informações úteis à solução do litígio.

§ 1.º O juiz dirigirá a audiência com ampla liberdade, assegurando a oralidade e fazendo constar do termo apenas o que lhe parecer conveniente ou relevante, independentemente de protestos e escusas.

§ 2.º Caso queiram, poderão as partes gravar a audiência, em meio magnético numerado e registrado em cartório, desde que o requeiram,

7

motivada e previamente, ao juiz da causa, até cinco dias antes da realização do ato.

Art. 855-M. As partes poderão conciliar-se a qualquer tempo, antes, durante ou depois da audiência, mas sempre antes da prolação da sentença.

Parágrafo único. Em todo caso, a validade da transação dependerá da homologação judicial, que ouvirá o Ministério Público do Trabalho e considerará sempre a natureza pública dos direitos e garantias fundamentais em discussão, bem como o caráter irrenunciável e inalienável de seu núcleo essencial.

Art. 855-N. Finda a audiência de defesa e instrução, se não julgar de imediato, e ressalvadas as hipóteses do artigo 855-J, §§ 5º e 8º, deverá o juiz prolatar sua sentença em trinta dias, improrrogáveis, dispensado o relatório.

§ 1.º Admitir-se-á, fundamentadamente, julgamento fora ou além do pedido, quanto a matéria for relevante e pertinente, vincular-se a direitos absolutamente indisponíveis ou preceitos de ordem pública, e se a seu respeito houver discussão e prova suficiente nos autos.

§ 2.º A sentença de fundo será sucinta, porém motivada, declarando ou não a existência da lesão ou ameaça alegada, de acordo com as provas dos autos, sejam elas diretas ou indiciárias. Em caso positivo, cumulativamente ou não, declarará a nulidade dos atos patronais impugnados, desconstituí-los-á, ordenará a cessação definitiva da conduta atacada, determinará a restituição de estado de fato ou de direito anterior e interdirá definitivamente local, coisa ou atividade, promovendo, em todo caso, as reparações possíveis e cabíveis, desde que não-patrimoniais.

§ 3.º As reparações patrimoniais poderão ser perquiridas em execução própria, para a qual estarão legitimados os trabalhadores prejudicados ou o seu sindicato profissional, servindo de título judicial a própria

8

sentença prolatada nos autos da ação promocional, aditando-se, no que couber, liquidação por cálculos, quanto aos danos contratuais; por artigos, quanto aos danos materiais; ou por arbitramento, quanto aos danos morais.

§ 4.º Julgada procedente a ação promocional, confere-se definitividade automática às antecipações dos efeitos da tutela de mérito. Julgada improcedente, o juiz decidirá, na própria sentença, sobre o levantamento das cautelas, antecipações, suspensões ou proibições, bem como sobre a indenização reversa pelos prejuízos sofridos, em favor do empregador, se o caso.

§ 5.º Na hipótese de indenização reversa, aplicar-se-á o quanto disposto no §3º.

§ 6.º As partes poderão ser intimadas da sentença em audiência ou por via postal ou eletrônica, inclusive nas revelias.

Art. 855-O. Nos casos omissos, a ação promocional trabalhista seguirá as normas de procedimento das Seções I e II deste Capítulo, sujeitando-se, ademais, ao quanto disposto no artigo 769.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justiça do Trabalho do século XXI, ao menos no contexto pátrio (e sobretudo após a EC n. 45/2004), é fundamentalmente uma organização judiciária dedicada à defesa e à promoção de *direitos fundamentais* de cidadãos trabalhadores (especialmente os direitos de segunda geração ou dimensão, ditos “direitos sociais”).

Com efeito, no imo das relações de trabalho subordinado, não é difícil identificar manifestações de cada uma das gerações (ou dimensões) de direitos humanos fundamentais. A diferença é que, às mais das vezes, o sujeito opressor não é o Estado, mas o empregador ou o tomador de serviços (sejam pessoas privadas, sejam pessoas jurídicas

de direito público ou estatais). O que não interfere com o “*status*” desses mesmos direitos: continuam sendo *direitos humanos fundamentais*, com positividade constitucional. Cuida-se, nesse caso, da chamada **eficácia horizontal** dos direitos humanos fundamentais. Como sustentou o jurista alemão, Claus-Wilhelm CANARIS,

“em contraposição às leis do direito privado, bem como à sua aplicação e desenvolvimento pela jurisprudência, os sujeitos de direito privado e o seu comportamento não estão, em princípio, sujeitos à vinculação imediata aos direitos fundamentais. Estes desenvolvem, porém, os seus efeitos nesta direcção, por intermédio da sua função como imperativos de tutela. [...] Por conseguinte, objecto do controlo segundo os direitos fundamentais são apenas, em princípio, regimes e formas de conduta estatais, e não já de sujeitos de direito privado, isto é, negócios jurídicos, actos ilícitos, etc. [...] A circunstância de, não obstante, os direitos fundamentais exercerem efeitos sobre esses últimos explica-se a partir da sua função como imperativos de tutela. Pois o dever do Estado de proteger um cidadão perante o outro cidadão, contra uma lesão de seus bens, garantidos por direitos fundamentais, deve ser satisfeita também — e justamente — ao nível do direito privado.

Consequentemente, a função de *imperativo de tutela* dos direitos humanos fundamentais tem desdobramentos concretos no plexo de direitos e deveres que acedem aos contratos de trabalho, sobretudo em razão dos graus de pessoalidade e subordinação que informam o vínculo. Isso porque, voltando a CANARIS,

“[a] função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela também se aplica, em princípio, em relação à auto-vinculação por contrato. Ela tem aqui relevância especial, por um lado, se, pelo seu carácter pessoalíssimo, o bem protegido por direitos fundamentais, cujo exercício é contratualmente limitado, não estiver de todo à disposição do seu titular, ou se, pelo seu conteúdo fortemente pessoal, for especialmente sensível em relação a uma vinculação jurídica, e, por outro lado, se as possibilidades fácticas de livre decisão de uma das partes contraentes estiverem significativamente afectadas [...]. O facto de problemas deste tipo serem, em regra, resolvidos de modo puramente privatístico não impede a sua dimensão jurídico-constitucional, em caso de descida abaixo do mínimo de protecção imposto pelos direitos fundamentais, não devendo excluir-se, à partida, a possibilidade de uma queixa constitucional”

E quais são os *direitos humanos* usualmente em jogo nas relações de trabalho? A doutrina contemporânea já permite discernir:

(a) direitos de primeira geração (nas relações de trabalho). São todos os *direitos civis* e *políticos* da pessoa humana sujeitos à afetação no ambiente de trabalho ou em função dele. Quando se cogita da indenização por danos morais e estéticos causados pelo empregador

ou tomador de serviços ao empregado, cuida-se, respectivamente, dos direitos à *honra* e à *imagem*, que são direitos humanos de primeira geração. Da mesma forma, quando o artigo 7º, XXII, da CRFB assegura o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, está blindando os direitos à *integridade psicossomática* e à própria *vida* do trabalhador (direitos de primeira geração), à mercê das especificidades de sua condição “*ut singulus*” (i.e., os riscos laborais inerentes³).

(b) direitos de segunda geração (nas relações de trabalho). São basicamente todos os direitos sociais “*stricto sensu*”, largamente estudados no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito de Seguridade Social. O elenco é vasto: direito à previdência social (prestações e serviços), irredutibilidade salarial, salário mínimo, direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito às horas extras e à jornada regular de trabalho (ou à «desconexão do trabalho»), direito às férias e ao décimo terceiro salário, direito às verbas rescisórias/rescisorias, direito à participação nos lucros e resultados da empresa, etc. Cite-se, ainda, o direito à *não-discriminação no emprego* (vide, e.g., a Lei 9.029/95), que deita raízes no próprio direito à *igualdade civil*, tal como consagrado no artigo 5º, I, da CRFB, mas ganha especial dimensão no mundo do trabalho. Todos esses direitos convergem para um objetivo constitucional imanente, a saber, o de *reequilibrar* a disparidade socioeconômica entre os proprietários dos meios de produção (empregadores) e os detentores da força de trabalho (empregados).

(c) direitos de terceira geração (nas relações de trabalho). Dessa classe é, por excelência, o direito ao meio ambiente do trabalho *são e equilibrado* (artigo 225, *caput*, c.c. artigo 200, VIII, da CRFB). Outros exemplos seriam os direitos e garantias específicas de idosos, das crianças e dos adolescentes no trabalho (cfr. os artigos 26 a 28 do Estatuto do Idoso, os artigos 402 a 441 da CLT e os artigos 60 a 69 do ECA), que concernem a interesses difusos e desafiam a legitimidade processual do Ministério Público.

(d) direitos de quarta geração (nas relações de trabalho). São provavelmente os de mais penosa identificação. Dessa ordem seria, e.g., o direito das atuais e futuras gerações a que os quadros públicos (cargos, empregos e funções) componham-se mediante concursos de provas ou de provas e títulos, de modo isento e plural, preservando a moralidade e a imparcialidade administrativas (artigo 37, *caput* e inciso I, da CRFB). Com PAULO BONAVIDES⁴, podem-se ainda identificar os direitos relacionados à democracia e ao

pluralismo no âmbito empresarial e sindical (e.g., o direito às comissões e/ou representações de fábrica, *ut* artigo 11 da CRFB) e também o direito à informação laboral mínima.

Conhecido, pois, o elenco dos direitos humanos fundamentais pertinentes ao mundo do trabalho, restaria saber se esses direitos têm merecido o devido respeito por parte de empregadores e tomadores de serviços. E a resposta é negativa. Com efeito,

“[...] a subordinação jurídica do trabalhador torna-se instrumento de opressão e tirania no âmbito das unidades produtivas, conquanto sem a visibilidade de outrora. Na sociedade pós-moderna, a reificação do homem trabalhador dá-se à margem da grande empresa -mas para o seu proveito - nas complexas estratégias de reengenharia, empowerment e terceirização. A discriminação do trabalhador negro ganha foros de normalidade, desvelando-se nos anúncios de emprego que exigem “boa aparência”. Não vai atrás a discriminação da mulher e do portador de deficiência no mercado de trabalho. O trabalho escravo é redescoberto no meio rural, ao lado do trabalho infante-juvenil, sob a batuta de “gatos”, aliciadores ou cooperativas de mão-de-obra. Revela-se ainda nas relações domésticas, onde a miséria e a paradoxal solidão do mundo globalizado convergem para a proliferação das “filhas de ocasião”, que se sujeitam à servidão humana por anos a fio em troca de alimento e moradia. Nas unidades fabris - inclusas as da grande empresa - os números oficiais de acidentes de trabalho continuam despontando entre os maiores do planeta, anunciando a privação de tudo quanto constitui a própria humanidade do trabalhador: a sua compleição somática (nas mutilações), a sua saúde (nas moléstias), a sua tranqüilidade (nos transtornos psíquicos); por vezes, a sua existência (nos eventos fatais)”.

Diante dessa realidade, a Organização Internacional do Trabalho entendeu por bem *reforçar publicamente*, no final da década de noventa, os seus principais compromissos históricos. Em 18.05.1998, foi aprovada a *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* (Genebra), emprestando maior relevo e positividade aos chamados *direitos fundamentais da pessoa trabalhadora* no âmbito do Direito Internacional Público, abstraídos a partir dos *princípios materiais* que já se continham germinamente na própria Constituição da OIT (1919) e Declaração de Filadélfia (1944). São eles (artigo 2º):

- (i) o princípio da liberdade sindical e o direito efetivo de negociação coletiva;
- (ii) o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (iii) o princípio da abolição radical do trabalho infantil;
- (iv) o princípio da eliminação das discriminações em matéria de emprego e ocupação.

O primeiro princípio/direito (liberdade sindical e negociação coletiva), assim como o último (não-discriminação), estão atrelados aos direitos de primeira e segunda geração e aos interesses coletivos “*stricto sensu*”. Os outros dois estão ligados aos direitos de terceira geração e aos interesses difusos. Os três últimos, ademais, têm reflexos evidentes nos direitos de primeira geração da classe trabalhadora (vida, integridade física e psíquica, honra, etc.), o que apenas corrobora uma assertiva recorrente na Teoria Geral dos Direitos Humanos: a *interdependência* como eloquente característica dos direitos humanos fundamentais.

A Declaração de 1998 avançou pouco em relação aos direitos trabalhistas de quarta geração, quando poderia tê-los proclamado enfaticamente. Mas o rol em testilha evidentemente não é taxativo, nem tampouco exauriente. E os padrões deontológicos que a declaração subministra já permitem entrever, com clarividência, quando se está diante de uma violação aos direitos fundamentais da pessoa trabalhadora. Detectada a lesão ou ameaça, a *consciência da opressão* tende a precipitar, por si só, o emprego dos meios processuais adequados para a repressão, correção ou prevenção.

A Justiça do Trabalho obviamente tem um papel fundamental a desempenhar na reversão daquele lastimoso estado de coisas. Isso explica, aliás, porque o tema do XII CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que se realizou em maio de 2004 (Campos de Jordão), foi a “*Afirmção e resistência: o trabalho na perspectiva dos Direitos Humanos*”. É notória a preocupação da Magistratura trabalhista e das suas associações de classe com a tibieza dos instrumentos de tutela dos direitos fundamentais em dissídios individuais e coletivos (menos por razões dogmáticas do que pela cultura secular de monetização das lesões, mas também pela ausência de institutos jurídico-processuais adequados).

No entanto, fato é que **o processo trabalhista brasileiro ainda não se encontra adequadamente aparelhado para a tutela específica dos direitos humanos fundamentais no âmbito das relações de trabalho**. No panorama atual, resta aos trabalhadores e aos sindicatos recorrer àquelas ações judiciais dotadas de maior plasticidade e, bem assim, aos remédios constitucionais de caráter geral: as ações civis públicas e coletivas, o mandado de segurança (individual e coletivo), o “*habeas corpus*” e o “*habeas data*”, o mandado de injunção (jamais manejado na esfera trabalhista), a própria

ação popular etc. Todos instrumentos processuais que, em maioria, surgiram historicamente para a defesa dos direitos de *primeira* geração (ditos “direitos de liberdade”).

Não são desconhecidas, porém, as elucubrações da doutrina em torno da criação de um **remédio processual específico para a garantia dos direitos sociais e conexos**. Excelente exemplo de tais esforços, no mercado editorial há mais de vinte anos, é a monografia *“Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil”*, do advogado LOPO SARAIVA. Nessa obra, o autor propugnava, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 05.10.1988, a criação de um mecanismo constitucional de defesa de direitos sociais que designara como «*mandado de garantia social*», talhado para fazer consagrar, respeitar, manter ou restaurar, preventiva ou repressivamente, os direitos sociais previstos explícita ou implicitamente nas constituições, *“contra atitudes ativas ou omissivas do Poder Público ou de particulares, para os quais não existia remédio próprio”*.

A respeito do tema (e da obra), assertou também BONAVIDES:

“Os direitos sociais são [...] os mesmos direitos fundamentais à luz de um novo exame, como se houvessem recebido um enriquecimento de conteúdo. Não se deve, por conseguinte, estabelecer hiato ou antagonismo entre aquelas duas categorias de direitos: os da liberdade e os sociais.

“Com efeito, no Estado contemporâneo, sem os direitos sociais a liberdade não seria real nem eficaz para camadas consideráveis da sociedade de classes. Constituem eles direitos de participação (*Teilhaberechte*), direitos a uma prestação positiva do Estado, direitos de repartição, direitos que obrigam o poder [e, diga-se, também os particulares] a um *status activus* de ordem material, ou seja, a concretizar uma liberdade real que transcende a liberdade jurídica, a única que o velho Estado liberal ministrava e garantia formalmente. Essa liberdade e esses direitos, de incontestável natureza social, têm ainda alcance indefinido e extensão polêmica, correndo nas Constituições o risco de ficar sempre vazados em proposições demasiado abrangentes, genéricas e vagas, de teor programático, com o flanco aberto às evasivas dos intérpretes e dos aplicadores.

“Enquanto perdurar esse entendimento da impossibilidade de fixar-lhes limites ou determinar até onde o Estado pode e deve ser o distribuidor justo de bens materiais, os direitos sociais terão dificuldade de fazer-se acionáveis ou justiciáveis, padecendo na praxe graves falhas de aplicação, diante dos comportamentos omissivos do Estado. Em virtude disso, a estabilidade social, longe de converter-se em estabilidade jurídica, seria primeiro a expressão de uma política social imprevisível ou cambiante, e não o instrumento corretivo das desigualdades sociais. É nesse ponto que Paulo Lopo Saraiva, ao que nos parece, coloca o eixo de suas reflexões sobre direitos sociais: a busca de garantias para fazê-los mais jurídicos na forma de Estado social, ou

transformá-los, talvez, em direitos subjetivos ou torná-los eficazmente justiciáveis, de tal modo que seja também efetiva a vinculação do legislador a esses direitos. É de lembrar o caso da República de Weimar, que os pôs em pauta constitucional, mas sem a vinculação.

“A judicialização intensiva dos direitos sociais, mediante garantias mais efetivas [...], porá termo um dia àqueles temores, expressos por alguns juristas, quanto à dissolução da dogmática dos direitos fundamentais e à quebra da segurança jurídica, pelo excesso de politicidade e decisionismo do Estado social. Instrumentos como o mandado de garantia social constituem, portanto, um remédio judicial em favor da efetivação ou concretização daqueles direitos. Sob esse aspecto, o Estado social virá preencher uma de suas funções básicas, que é remover desigualdades. E também, tanto quanto possível, contribuir para o estabelecimento da igualdade material, fazendo, assim, a Sociedade menos injusta, menos sujeita a abalos estruturais, menos apartada dos cânones da justiça social”.

É cediço, portanto, haver nítido clamor doutrinal pela positivação de um remédio processual suficientemente plástico e específico para a tutela primária dos *direitos sociais*; ou ainda, mais amplamente (para que não nos vejamos circunscritos à dimensão *coletiva* e à chamada *segunda geração* dos direitos humanos), para a tutela primária dos **direitos fundamentais dos trabalhadores** (de primeira, segunda, terceira ou quarta geração) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na linha desse clamor, tencionando renovar o arsenal do sistema processual trabalhista brasileiro, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas e interior paulista) elaborou, por comissão de juristas instituída sob a presidência do então Desembargador Luís Carlos de Araújo, e apresentou à sociedade civil um *anteprojeto de lei de reforma da parte processual da Consolidação das Leis do Trabalho*. Esse anteprojeto propunha, entre outras coisas, a criação de uma inédita **ação promocional trabalhista**, regulada em catorze novos artigos aduzidos ao Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 855-A a 855-O).

E é este importante instrumento processual que agora, atualizado e aperfeiçoado, apresento à apreciação do Congresso Nacional.

Sua lógica é a mesma das famosas *ações interditaes* que o processo civil romano outrora conheceu. Nos sistemas formulário (século II a.C. ao principado romano), os *interditos* foram meios complementares de tutela pretoriana, por não observarem estritamente o «*ordo iudiciorum priuatorum*». Mais céleres, chegavam a dispensar a

presença das partes perante o “*iudex*”. Os “*interdicta*” eram, pois, ordens judiciais orais de imediato cumprimento, dimanadas pelo pretor (ou pelo governador da província), sempre a pedido de um dos litigantes (i.e., por “*postulatio interdicti*”, que o interessado deduzida oralmente). Pelos “*interdicta*”, os pretores podiam tutelar, com a urgência necessária, situações *de fato* que lhe parecessem justas, escorando-se tão-só nas alegações do litigante requerente da ordem, desde que as supusesse verdadeiras (= *juízo de verossimilhança*). Não recolhiam fundamento direto no “*ius civile*”, mas na prática pretoriana.

Entendendo infundado o pleito, o magistrado denegaria a ordem (“*denegare interdictum*”); do contrário, expediria um comando escrito dirigido ao requerido (“*formula interdicti*”). Tal comando, porém, era *condicional*, já que o requerido podia desobedecê-lo, caso em que só haveria sanção em processo próprio, já sob o regime do «*ordo iudiciorum priuatorum*», no qual se provassem verazes as alegações do requerente. Os interditos podiam ser proibitórios (que eram “*duplicia*”, i.e., já eram ações dúplices), restitutórios ou exibitórios. Nos primeiros, emanava-se propriamente os chamados “*interdicta*”, enquanto nos dois últimos a exibição ou restituição era determinada por “*decreta*”; mas GAIO preferiu denominá-los todos como *interditos* (*Institutas*, IV, 139).

É nesse preciso sentido que se propõe, para a novel «ação promocional trabalhista», uma genuína *natureza interdital* (sem prejuízo da sua *modernização instrumental*, a distingui-la dos “*interdicta*” romanos por envolver, a uma, a **apreciação de mérito** das questões de existência e de titularidade do direito material controvertido; e, a duas, a inegável possibilidade — no limite — de **coerção “*manu militari*”** da parte recalcitrante). É que se reconhece, nos contextos fáticos de violação de direitos fundamentais da pessoa trabalhadora ou de urdida resistência à concreção de direitos sociais, a **violação da própria ordem pública**, na medida em que — vimos (*supra*) — as questões de direitos humanos fundamentais são necessariamente questões de direito público. Tais contextos desafiam, pois, **respostas judiciais expeditas, efetivas e enérgicas**, às quais bastem, ao menos aprioristicamente, elementos de verossimilhança “*prima facie*”.

Para tanto, alvitra-se *um rito processual célere e descomplicado*, malgrado a sua aptidão para medidas de força e urgência, que possam fazer frente às situações de grave perigo a direitos fundamentais *não-patrimoniais* da pessoa trabalhadora. Dele se apartam,

entretanto, os interesses de ordem estritamente *patrimonial*, porque esses serão — i.e., *continuarão sendo* —, por excelência, o objeto das *ações reclamationárias trabalhistas*.

Conceitualmente, define-se a *ação promocional trabalhista* como a ação judicial tendente a dirimir controvérsias de natureza não-patrimonial relativas ao **contrato individual de emprego** (é o que dirá o alvitado artigo 762-A, VIII, da CLT). Não é, pois, um instrumento puro e genuinamente *coletivo* (como pretendia ser, p.ex., o «mandado de garantia social» de LOPO SARAIVA). Entretanto, servirá também à tutela de interesses coletivos ou difusos, desde que *conexos* (aos) ou *derivados* dos próprios direitos fundamentais não-patrimoniais sindicados em juízo (assim, e.g., quando se *enfeixarem* diversos interesses individuais, no caminho da caracterização dos chamados *interesses individuais homogêneos*, ou mesmo com franca perspectiva de produção de efeitos “*ultra partes*” — a atrair, em ambos os casos, as funções de representação “*ad judícia*” dos sindicatos profissionais).

Daí porque, quanto à *legitimidade ativa*, prevê-se que **qualquer empregado** (em seu próprio nome e interesse) ou o próprio **sindicato profissional** (no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte) poderão promover, por intermédio da presente ação, a tutela judicial de direitos e interesses *individuais*, *individuais homogêneos*, *coletivos* e/ou *difusos* (veja-se, para os conceitos, o artigo 81, par. único, incisos I, II e III, da Lei n. 8.078/909), sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Admitir-se-ão, portanto, ações promocionais sob legitimação extraordinária (i.e., em regime de substituição processual, *ut* artigos 8º, III, da CRFB e 6º, “*in fine*”, do CPC) ou, em casos menos abrangentes, sob legitimação ordinária; e, se ordinária a legitimação, as ações promocionais poderão ser *individuais* ou *plúrimas*. Neste último caso, poderá sempre funcionar, como assistente litisconsorcial (aplicando-se, no que couber, a disciplina dos artigos 50 a 55 do CPC), o sindicato a que o(s) autor(es) pertencer(em) — privilegiando-se, pois, a *representatividade sociológica* (no rumo da esperada reforma sindical consentânea com a Convenção n. 87 da OIT) — ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria (*ut* artigo 511, §§ 1º a 4º, da CLT).

Nada obstante, nos casos de assistência litisconsorcial por sindicato, proíbe-se que as entidades sindicais transijam, recorram, desistam da ação ou continuem o processo iniciado pelo trabalhador, sem o seu expresso e inequívoco consentimento. É que se presume, em tais hipóteses, prevalecerem os *interesses individuais* — simples ou homogêneos — do(s) trabalhador(es), passíveis de relativa disposição ou postergação em negócios jurídicos processuais. Do contrário, prevalece o interesse coletivo ou público (artigo 8º, *caput*, *in fine*, da CLT), teria o sindicato proposto, ele próprio, a ação promocional (= legitimação extraordinária).

Observe-se, ademais, que a prerrogativa de defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais dos trabalhadores, como substituto processual ou litisconsorte ativo, é privativa dos **sindicatos**, na estrita acepção dos artigos 511 a 513 da CLT. Com isso, mantém-se a fidelidade ao sistema sindical consagrado no artigo 8º da CRFB e às próprias restrições impostas às centrais sindicais pela Lei n. 11.648/2008 (no que, cremos, andou bem o legislador federal).

O Ministério Público do Trabalho deverá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, seja na condição de “*custos legis*” (mais comum), seja na condição de litisconsorte ativo facultativo (artigo 46 do CPC), para aditar pedidos, estendê-los e/ou adequá-los, bem como para recorrer ao final, caso queira. Tudo fará sem a necessidade do consentimento dos trabalhadores diretamente envolvidos, exatamente porque se trata, aqui, do guardião-mor dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CRFB). O MPT não terá, todavia, legitimidade ativa para *isoladamente* manejar a ação promocional trabalhista, porque a projetamos primacialmente como uma ação de classe. Para os casos que demandem a intervenção judicial direta, imediata e autônoma do *parquet* trabalhista, os procuradores do Trabalho já têm à sua disposição a *ação civil pública* (artigo 1º da Lei n. 7.347/85), igualmente plástica e garantista. Quaisquer inovações — que, pensamos, já têm passada a sua hora — devem ser inseridas naquele específico diploma legal.

Quanto ao seu *objeto*, a ação promocional trabalhista versará **(a)** o conhecimento de lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental a direitos e interesses de trabalhadores (cabendo, pois, ao magistrado oficiante reconhecer, em juízo prelibatório, se o “*petitum*” versa direito humano fundamental de primeira, segunda, terceira ou quarta geração); e **(b)** a

correção ou reparação não-patrimonial da lesão ou ameaça, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza (ou mesmo com ações de idênticas pretensões — i.e., pedidos —, se os fundamentos forem diversos daqueles de tutela de direitos e garantias fundamentais da pessoa trabalhadora).

No que diz com a natureza do *provimento jurisdicional* desejado, a ação promocional trabalhista tanto poderá ter natureza *principal* como *cautelar* (i.e., servir à garantia instrumental da utilidade do objeto de um processo principal). No primeiro caso, porém, não haverá a *acessoriedade* característica das ações cautelares em geral (o que significa que não se exigirá o ajuizamento de ação principal no prazo do artigo 806 do CPC). Se principal, a ação promocional poderá veicular, cumulativamente ou não, pretensões meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias em obrigações de fazer ou não fazer e mandamentais. Eis aí a tão decantada *plasticidade* do instrumento.

Quanto à competência “*ex ratione loci*”, estatui-se que a ação promocional trabalhista deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer a lesão ou ameaça de lesão a direito ou interesse jusfundamental. Caso a lesão ou ameaça projete-se para além dos limites do município, a ação promocional trabalhista poderá ser proposta no foro do domicílio do trabalhador ou no foro da sede do sindicato profissional, respectivamente. Atende-se, com isso, ao primado constitucional do pleno acesso à Justiça (ínsito ao artigo 5º, XXXV, da CRFB).

A propositura da ação promocional trabalhista prevenirá a competência da vara do trabalho para todas as ações posteriormente ajuizadas que possuam a mesma causa de pedir e/ou o mesmo objeto, ressalvadas as de conteúdo patrimonial (porque essas — vimos — serão objeto das ações reclamationárias, na acepção do alvitado artigo 762-A, VII, da CLT). Também por isso (especialização das reclamações para bens da vida patrimoniais), não haverá conexão, continência, prevenção ou litisconsórcio entre ações promocionais e ações reclamationárias trabalhistas.

Nas ações promocionais individuais ou plúrimas (legitimação ordinária), veda-se ao empregador a suspensão ou a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos autores da ação, desde a sua propositura até o respectivo trânsito em julgado. Cria-se, pois, uma **garantia provisória de emprego**, de natureza processual, para todos os autores individuais em ações promocionais trabalhistas. Algo que, diga-se de logo, há muito se aguardava no

cenário processual brasileiro. A finalidade da garantia é contornar, com uma medida legal de força, a difundida cultura demissional do patronato brasileiro: as estatísticas revelam que os empregadores — notadamente os micros, pequenos e médios — apressam-se em demitir empregados que ajuízam ações trabalhistas, inclusive como forma de se “protegerem” e de evitarem maior alarido. Daí a blague segundo a qual a Justiça do Trabalho é, na verdade, a Justiça dos “sem trabalho” (i.e., a dos desempregados, porque os empregados procuram não discutir judicialmente seus direitos durante a relação do emprego). Ora, essa prática funesta é tendencialmente contrária à garantia social do trabalho e do emprego (artigos 6º e 7º, I, da CRFB), mesmo porque representa um modo oblíquo de *dispensa discriminatória*, conquanto não previsto expressamente na Lei n. 9.029/95. A redação alvitrada para um novel artigo 855-E da CLT pretende rever esse estado de coisas, impondo ao empresário a pronta conciliação ou a civilizada resignação com o natural exercício de um direito fundamental de seu empregado (a saber, o *direito de ação*) — ainda que, ao final, o Judiciário lhe dê razão. Por outro lado, para guarnecer a dimensão ética do processo trabalhista, prevê-se queo manejo indevido ou abusivo da ação promocional trabalhista para evitar a dispensa resultará na condenação do autor como **litigante de má-fé**, com todos os efeitos do artigo 18 do CPC. Prevenir-se-á, à condição da efetiva e rigorosa aplicação de tais penalidades processuais, o exercício abusivo do direito de ação promocional, i.e., o seu manejo com o exclusivo fito de se evitar uma demissão iminente.

Ante aquela sobredita natureza interdita, dispõe-se ainda que a tramitação das ações promocionais trabalhistas terá caráter *urgente e preferencial*. E, pelos mesmos motivos, os recursos interpostos não terão efeito suspensivo, mas tramitarão com igual preferência nos tribunais regionais do trabalho.

O autor da ação promocional poderá desde logo requerer, na petição inicial, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, a cessação liminar de certa conduta e a interdição provisória de estabelecimento, de setor de serviço e/ou de obra, máquina ou equipamento (veja-se, hoje, o teor do artigo 161 da CLT e, bem assim, o teor da Súmula n. 60 da 1ª *Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho*); ou, ainda, qualquer outra modalidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Feito o pedido, a providência liminar poderá ser deferida, “*inaudita altera parte*” ou após audiência de justificação prévia, se houver: **(a)** evidências irrefutáveis de grave lesão

ou ameaça a direitos ou garantias fundamentais do trabalhador ou trabalhadores (eis a verossimilhança “*prima facie*” das ações interditas); **(b)** fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, em casos de estrita necessidade, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser promovida “*ex officio*” pelo juiz competente (superando-se, com isso, interminável discussão que hoje se trava em torno das possibilidades do artigo 273 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho).

Recebida a demanda, o juiz mandará citar o réu em 24 horas e intimará as partes e o Ministério Público, por via postal ou oficial de justiça, para que compareçam na primeira sessão desimpedida, no dia e hora que designar, em audiência una de defesa e instrução, na qual se admitirão somente alegações e provas relativas às indigitadas violações ou ameaças jusfundamentais.

Em audiência, o réu produzirá sua contestação, por escrito ou oralmente, no prazo de vinte minutos. Antes de passar aos atos de instrução, o juiz esclarecerá as partes sobre o ônus da prova em relação a cada fato alegado, alertando-as para eventuais inversões que lhe pareçam aplicáveis. O interrogatório das partes será colhido ao exclusivo critério do juiz, sem direito de reperguntas. O juiz poderá autorizá-las, porém, se as julgar convenientes e oportunas.

As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ouvir-se-ão primeiramente as testemunhas do autor e depois as do réu, em quaisquer circunstâncias. Só serão intimadas ou conduzidas, a fim de prestar depoimento em nova audiência, as testemunhas que o próprio juiz convocar, bem como as que, indicadas pelo procurador do trabalho, forem aceitas pelo magistrado oficiante.

Serão decididos de plano, em audiência, todos os incidentes, exceções e objeções que puderem interferir com o andamento do processo (*princípio da concentração dos autos processuais*). As provas técnicas deverão ser previamente produzidas pelas partes e apresentadas em juízo, por ocasião da primeira audiência, para a apreciação da contraparte. Na impossibilidade, deverá o autor requerê-las desde logo, na petição inicial, para que o juiz as requirite à Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou as atribua aos peritos que louvar, sempre às expensas da parte sucumbente. Apenas em casos de estrita necessidade, com expressa motivação judicial nos autos, admitir-se-á a produção de provas técnicas após a audiência de defesa e instrução.

No termo de audiência, registrar-se-ão apenas os atos essenciais de autoridades e partes, a suma dos interrogatórios das partes, a suma das oitivas das testemunhas e as demais informações úteis à solução do litígio. O juiz dirigirá a audiência com ampla liberdade, assegurando a oralidade e fazendo constar do termo apenas o que lhe parecer conveniente ou relevante, independentemente de protestos e escusas.

As partes poderão conciliar-se a qualquer tempo, antes, durante ou depois da audiência, mas sempre antes da prolação da sentença. Em todo caso, porém, a validade da transação dependerá da homologação judicial, que ouvirá o Ministério Público do Trabalho e considerará sempre a natureza pública dos direitos e garantias fundamentais em discussão, bem como o caráter irrenunciável e inalienável de seu núcleo essencial.

Finda a audiência de defesa e instrução, se não julgar de imediato, deverá o juiz prolatar sua sentença em trinta dias, improrrogáveis, dispensado o relatório. Admitir-se-á, em todo caso, julgamento fora ou além do pedido (atraindo-se para a hipótese a ação dos princípios da ultrapetição e da extrapetição — *supra*, tópico 1.3).

As sentenças, nas ações promocionais trabalhistas, deverão ser sucintas e motivadas, declarando a existência ou inexistência da lesão ou ameaça alegada, de acordo com as provas dos autos, sejam elas diretas ou indiciárias. Em caso positivo (i.e., se o “*decisum*” reconhecer a lesão ou a ameaça de lesão a direito ou garantia fundamental dos trabalhadores), o juiz do Trabalho declarará a nulidade dos atos patronais impugnados, desconstituí-los-á, ordenará a cessação definitiva da conduta atacada, determinará a restituição de estado de fato ou de direito anterior e/ou interditará definitivamente local, coisa ou atividade, promovendo, em todo caso, as reparações possíveis e cabíveis, desde que não-patrimoniais.

E, quanto às eventuais reparações e compensações econômicas que possam decorrer das lesões a direitos e garantias jusfundamentais — assim, p.ex., se em uma ação promocional trabalhista o sindicato lograr obter ordem de interdição parcial em fazenda que acaso explore trabalho humano em condições análogas à de escravo, cabendo —, propõe-se o disposto no novel artigo 855-M, §3º, que se aproxima do modelo já positivado no âmbito do processo penal (Lei n. 11.719/2008): *as reparações e compensações patrimoniais poderão ser perquiridas em execução própria (provisória ou definitiva, conforme já haja ou não trânsito em julgado na ação de origem), para a qual estarão legitimados os*

trabalhadores prejudicados ou o seu sindicato profissional, servindo de título judicial a própria sentença prolatada nos autos da ação promocional (abrindo-se, no que couber, fase de liquidação por cálculos, quanto aos danos contratuais; fase de liquidação por artigos, quanto aos danos materiais; ou fase de liquidação por arbitramento, quanto aos danos morais). Nada obstará, inclusive, a que o juiz do Trabalho se socorra subsidiariamente no Código de Processo Penal (artigo 63, parágrafo único, c.c. artigo 387, IV, do CPP, na redação da Lei n. 11.719/2008) e fixe, na sentença de ação promocional, o *valor mínimo* para a reparação dos danos causados pelas lesões jusfundamentais, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos (moraís e materiais).

Mas tal procedimento simplificado de execução (i.e., execução autônoma derivada de título judicial externo) só servirá, é claro, às reparações e compensações econômicas decorrentes das lesões a *direitos jusfundamentais não-patrimoniais*, não daquelas vinculadas às lesões de natureza individual e estritamente patrimonial. Nesse último caso, a via adequada será a da reclamação trabalhista, individual ou plúrima, ou a da própria ação civil coletiva, adequada para os pleitos ligados a interesses individuais homogêneos.

Incorporando à Consolidação das Leis do Trabalho tão inovadora modalidade processual, este Congresso Nacional seguramente marcará a história da Justiça do Trabalho brasileiro, tanto quanto a marcou a própria CLT, em 1943. Mais que isto, honraremos as tradições humanitárias do Brasil e inspiraremos, na comunidade internacional, uma onda virtuosa de positivação de instrumentos processuais efetivos para a prevenção, a inibição e a reparação coletiva de lesões a direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2015.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO
Alexandre Marcondes Filho.

VARGAS.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

.....

Art. 855 - Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

.....

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 180](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[artigo 161](#)

[artigo 855-D](#)

[parágrafo 1º](#)

[parágrafo 4º](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1943;5452](#)

[Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85](#)

[artigo 1º](#)

[Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995 - 9029/95](#)

[Lei nº 11.648, de 31 de Março de 2008 - 11648/08](#)

[Lei nº 11.719, de 20 de Junho de 2008 - 11719/08](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2012, do Senador GIM ARGELLO, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2012, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário* é de autoria do Senador JORGE AFONSO ARGELLO.

A matéria foi distribuída para tramitar perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Segundo o autor, em 2011, o Congresso Nacional, finalmente, aprovou a regulamentação da profissão de taxista. Remetido à sanção presidencial, o projeto, no entanto, sofreu uma série de vetos sob o argumento de ofensa à Constituição Federal.

Assim, o que se pretende com esta proposição, é reapreciar matéria aprovada pelo Congresso Nacional e vetada pela Presidência da República.

Os vetos apostos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, alcançaram os seguintes dispositivos:

Art. 4º (reintroduzido na Lei nº 12.468, art. 1º do PLS nº 5, de 2012)

“**Art. 4º** Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.”

As razões do veto ancoram-se no argumento de que “ao disporem sobre a prestação do serviço de táxi, os dispositivos invadem a

competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição. A proposta também viola o art. 37.”

A mesma justificativa de veto foi apresentada para os arts. 10 e 13 da Lei nº 12.468, de 2011, respectivamente reintroduzidos pelo art. 1º do PLS nº 5, de 2012, como arts. 10-A, 11-A, 12-A e 13-A.

O art. 2º do PLS nº 5, de 2012, reintroduz o art. 9º da Lei nº 12.468, de 2011, vetado sob o argumento que fere o art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição, por interferir no funcionamento das associações ao impor a elas o dever de prestar determinados serviços a seus associados.

O art. 3º do PLS nº 5, de 2012, reintroduz o art. 7º da Lei nº 12.468, de 2011, vetado sob o argumento de que *a alteração proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, institui procedimento diverso das normas de arrecadação previdenciária aplicáveis aos contribuintes individuais, com prejuízos à fiscalização. Os demais dispositivos, por sua vez, invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição.*

Trata-se, portanto, de submeter à apreciação desta Casa, e do Congresso Nacional, tema que já foi objeto de deliberação anterior no âmbito do Poder Legislativo.

No âmbito da CCJ, a matéria foi aprovada ancorada no Parecer apresentado pelo Senador BENEDITO DE LIRA, que dentre outras razões, manifestou-se no seguinte sentido:

“Concordamos com o autor da presente iniciativa que é essencial o restabelecimento dos aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. É necessário que a lei reconheça os direitos e garantias daqueles que transportam e zelam pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.”

Até a presente data, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a **relações de trabalho**, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, **previdência social**, população indígena e assistência social.

Nos termos do art. 22, XXVII, 24, XII e 201 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas de licitação e contratação para a administração pública, e em relação ao regime geral de previdência social, no que concerne ao custeio e benefícios.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

A proposta, em nosso sentir, pretende uma reapreciação da matéria, pois foi apresentada com o intuito de reafirmar a posição do Poder Legislativo sobre a regulamentação da profissão de taxista.

Nesta seara, nítida é a divisão de opinião entre o Legislativo e o Executivo, pois enquanto para o Legislativo a matéria estava conforme com a Constituição, para o Executivo foi preciso vetá-la sob o argumento que seus dispositivos, em vários aspectos, hostilizavam diretamente a Carta Magna.

Em 6 de março de 2013, o Presidente do Congresso Nacional, designou Comissão Mista para analisar o VETO nº 47, de 2012, aposto parcialmente à Lei nº 12.468, de 2011, e cujo conteúdo é idêntico ao deste projeto de lei.

Pelo Senado Federal, integravam a Comissão os Senadores (as) Ana Amélia, Vanessa Grazziotin, Paulo Bauer, Jorge Afonso Argello e Randolfe Rodrigues.

A Câmara dos Deputados estava representada na Comissão Mista pelos (as) Deputados (as) Geraldo Simões, Alexandre Santos, Vanderlei Macris, Ricardo Izar e Márcio Marinho.

Até o momento não há notícia de que a Comissão tenha se manifestado, mesmo já passados mais de três anos.

No campo jurídico legislativo está evidente a prejudicialidade da matéria a teor do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que se trata de matéria já aprovada pelo Senado Federal e objeto de veto.

Não há lógica, considerados os parâmetros jurídicos e políticos, em se votar novamente uma matéria que sabidamente será vetada pelos mesmos argumentos.

O processo legislativo ainda não se esgotou em relação à proposição original, sendo que a prevalência ou não da vontade do Poder Legislativo somente poderá se aferir com a deliberação sobre o VETO nº 47, de 2012, sendo inócuo o prosseguimento, neste momento, da tramitação desta proposição, que ainda reclamaria a apreciação por parte da Câmara dos Deputados.

O correto é reiterarmos, junto ao Presidente do Congresso Nacional, a agilização de inclusão na pauta do Congresso Nacional do VETO nº 47, de 2012.

O projeto, em nosso entendimento, insiste no erro, ao procurar impor uma legislação de questionável constitucionalidade e que retira do poder local (Municípios) a competência legislativa para legislar e regulamentar serviços desta natureza.

O serviço de transporte individual de passageiros vem sofrendo transformações com o advento de serviços compartilhados de transporte e a utilização de aplicativos, dentre os quais o Uber se destaca.

A delimitação do serviço pretendida pelo PLS engessa a atividade regulamentar dos Municípios e do Distrito Federal, que além de disciplinar a atividade de taxista necessita enfrentar a nova realidade dos meios de transportes derivados de aplicativos.

São realidades distintas. Grandes metrópoles como São Paulo, Rio de Janeiro, dentre outras, necessitam de uma disciplina maior dos serviços, ao contrário de pequenos Municípios.

Assim, dispor em lei nacional sobre regras comuns a todas essas municipalidades não se apresenta adequado ao interesse público. A população que é diretamente interessada no serviço deve sempre poder expressar sua opinião da forma mais adequada.

Em relação ao mérito, embora o Senado Federal já tenha fixado posição favorável a todos os aspectos da proposição em outra oportunidade, é forçoso reconhecer que os vetos apostos ao PLS anterior

são condizentes com a realidade e precisam ser considerados, sob pena de novamente serem vetados os itens desta proposição.

No que concerne à Previdência Social, a Lei nº 8.212, de 1991, que trata do plano de custeio da Seguridade Social já abrange todas as hipóteses de filiação do taxista como segurado obrigatório, não havendo necessidade de disposição específica que mais pode confundir do que auxiliar os taxistas que ora atuam como empregados, autônomos, cooperativados ou outras formas autorizadas pela legislação local.

Assim, a rejeição desta proposição não impedirá que cada um de nós possa se manifestar como lhe aprouver, quando da deliberação em sessão do Congresso Nacional do VETO nº 47, de 2012.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2012, em face de sua manifesta prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º A Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

2

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.”

“Art. 10-A. O certificado emitido pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço terá validade de 12 (doze) meses que será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.”

“Art. 11-A. Fica assegurada a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.”

“Art. 12-A. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.”

“Art. 13-A. A autorização não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.”

“Art. 14-A. Compete ao órgão municipal competente a apreensão de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

.....

§ 2º São deveres das entidades de que trata o caput deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II - fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

3

“Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no § 3º será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

§ 5º O autorizatário do serviço de táxi poderá cadastrar, como eventual substituto, outro profissional, além dos 2 (dois) já previstos no caput.”

“Art. 1º-A. No contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I - as condições e os requisitos para a prestação do serviço;

II - o prazo de validade;

III - as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes;

IV - a data de pagamento; e

V - a remuneração, assegurado o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, o Congresso Nacional, finalmente, aprovou a regulamentação da profissão de taxista. Remetido à sanção presidencial, o projeto, no entanto, sofreu uma série de vetos que retirou um conjunto de medidas que conferiria a esses profissionais as condições necessárias para exercerem a profissão na sua amplitude de direitos. Desfigurou-se, desse modo, uma proposta que atendia a uma antiga reivindicação dessa laboriosa categoria de trabalhadores e que foi fruto de longas negociações com os interessados.

Os taxistas prestam serviço de inequívoca importância para toda a sociedade brasileira e estão a merecer o reconhecimento adequado de sua profissão.

Assim, é importante o restabelecimento de aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. Aspectos esses que são fundamentais para quem transporta e zela pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.

Enfatize-se que a presente iniciativa não irá beneficiar apenas os taxistas, mas contribuirá também para trazer maior segurança e confiabilidade aos próprios usuários do serviço, ou seja, à população brasileira, que deles depende rotineiramente para se locomover e assim realizar suas atividades pessoais, profissionais ou de lazer.

Por essas razões, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação do Congresso Nacional. Em razão da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.****Mensagem de veto**

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

6

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

7

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art . 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas**

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

9

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no [art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#);

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974.

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CAPÍTULO V **Da Locação de Coisas**

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA



62282.16832

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Ao justificar a iniciativa o autor explica que a Lei nº 12.468, de 2011, sofreu uma série de vetos que retiraram do projeto original um conjunto de medidas que conferia a esses profissionais condições de exercício de sua profissão com a amplitude de direitos que devem ser a eles reconhecidos.

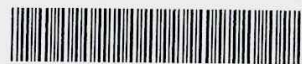
Assim, sua proposição busca restabelecer aspectos do projeto de lei original, aprovados por esta Casa, que foram vetados pela Presidência da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
Nº 5 DE 12
PL 1309



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

2



62282.16832

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da iniciativa que ora se analisa.

Disposições relativas às relações de trabalho estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

A série de vetos apostos ao projeto aprovado por este Congresso Nacional no ano passado, quando, finalmente, foi regulamentada a profissão de taxista realmente desfigurou a proposição que atendia a antigas reivindicações da categoria.

Os taxistas são trabalhadores de enorme importância para toda a sociedade brasileira e devem ter o reconhecimento adequado de sua profissão.

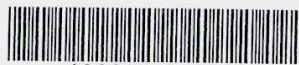
Concordamos com o autor da presente iniciativa que é essencial o restabelecimento dos aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. É necessário que a lei reconheça os direitos e garantias daqueles que transportam e zelam pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 5 DE 12
FL. 14/07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

3



62282.16832

III – VOTO

Em razão do exposto o voto é pela aprovação do PLS nº 05, de 2012.

Sala da Comissão, 5 de fevereiro de 2014

Senador Vital do Rêgo, Presidente


, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 1ª REUNIÃO, DE 05/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: Senador Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Ana Rita (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
 PLS Nº 5 DE 2012
 FL 16/97

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015, do Senador Romário, que institui a *Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico*; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2015, de autoria do Senador Romário, que visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, além de conceder diversos benefícios aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES), mediante a alteração das leis que os regem.

Conforme disposto no § 2º do art. 1º da proposição, apenas os portadores de LES serão contemplados pelas medidas propostas, e não aqueles afetados por outras formas clínicas do lúpus.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico é disciplinada pelos arts. 1º a 3º do PLS. O art. 1º estabelece que essa política será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, estados, Distrito Federal e municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º elenca as ações a serem contempladas pela Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico: a execução de campanhas informativas sobre a doença; a implantação de sistema de dados epidemiológicos sobre os casos existentes; e a instituição de parcerias entre órgãos públicos e entidades ou empresas privadas para a realização de trabalhos conjuntos.

O art. 3º garante o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares, que será efetivado mediante o fornecimento direto ou o ressarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares, quando indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

O art. 4º da proposição altera o inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as situações que permitem a movimentação da conta vinculada no FGTS, o acometimento do trabalhador, ou de qualquer de seus dependentes, por LES.

O art. 5º do PLS modifica o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar a pessoa acometida por LES, com envolvimento articular comprovado, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis.

Já o art. 6º do projeto altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir como destinatário das bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) a pessoa acometida por LES

A cláusula de vigência – art. 7º – prevê que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor alega que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social do LES, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, que proferirá a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde e das competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, em face da decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado sobre a matéria, cabe também a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, em que pese reconhecemos a nobre intenção do autor de conferir especial proteção às pessoas acometidas por LES, julgamos que as propostas contidas no projeto de lei em comento não constituem a melhor maneira de alcançar esse objetivo.

No caso em tela, consideramos que a função fiscalizadora do Parlamento têm ampla precedência sobre a sua função legislativa, pois as bases legais da matéria já estão adequadamente providas, não sendo necessária a edição de nova norma, como exposto a seguir. Trata-se, tão somente, de verificar e acompanhar o seu cumprimento.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico, que o projeto pretende instituir, não inova em relação aos direitos da pessoa com LES. Isso porque o SUS já tem a obrigação constitucional e legal de prover assistência integral, universal e gratuita à saúde dessas pessoas, bem como a toda a população, conforme

rezam o art. 196 da Constituição Federal e os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Especificamente com relação às pessoas com LES, em cumprimento ao seu dever constitucional de orientar e organizar os serviços de saúde para atender as demandas existentes, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, que *aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico*, norma que conceitua a doença e estabelece diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes.

Portanto, diante das amplas garantias constitucionais existentes em relação à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como das normas legais e infralegais vigentes, não é pertinente editar uma lei específica para assegurar ações voltadas apenas ao atendimento de pessoas com LES, assim como isso não é cabível para nenhuma das outras milhares de doenças existentes. Leis com esse objetivo apenas serviriam para enfraquecer o SUS, pois partem do falso pressuposto de que, na falta de uma lei específica sobre determinada doença, o sistema público de saúde estaria desobrigado de prestar a devida assistência às pessoas por ela acometidas.

Além de desnecessária, a medida que se pretende instituir cria grave precedente: obrigar o SUS a ressarcir a pessoa acometida por LES que adquirir com seus próprios recursos medicamentos ou protetores solares.

Ora, essa previsão não encontra lastro no ordenamento jurídico que disciplina os serviços públicos de saúde. Ao contrário, de acordo com a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica de Saúde (alínea *d* do inciso I do art. 6º e art. 43), cabe ao SUS prover assistência integral à saúde, inclusive farmacêutica, de forma universal e gratuita.

Em verdade, o ressarcimento é uma característica da prestação de serviços no âmbito da saúde suplementar e não encontra amparo na forma de organização e operacionalização do sistema público de saúde.

Inserir a figura do ressarcimento no âmbito do SUS significa instituir uma modalidade excepcional de atendimento público, destinada para um único e exclusivo grupo de pacientes – as pessoas acometidas por LES –, o que afronta, mais uma vez, o princípio da isonomia e da igualdade que caracterizam o SUS (art. 196 da Constituição Federal).

Tal falta de isonomia fica ainda mais evidente pelo disposto no § 2º do art. 1º do projeto, que exclui da incidência das disposições da lei outras formas clínicas do lúpus, que não o LES.

Assim, entendemos que o projeto viola os princípios da gratuidade, da integralidade da assistência, da universalidade, da isonomia e da igualdade, que são pilares constitutivos do SUS.

Com relação aos benefícios financeiros que o projeto pretende conceder, as pessoas acometidas pelas formas graves do LES, em grande parte, já fazem jus a eles, uma vez que, em face das sequelas e da incapacidade gerada pela doença, elas podem ser consideradas pessoas com deficiência.

É o caso dos direitos à isenção do IPI na compra de automóveis e à bolsa do Prouni, ambos concedidos a pessoas com deficiência, independentemente da causa que originou a deficiência.

Da mesma forma, o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, prevê como uma das situações que ensejam o direito de o trabalhador movimentar a sua conta a seguinte: “quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social”. Essa situação também contempla as pessoas acometidas com LES que apresentam formas incapacitantes da doença.

Por conseguinte, incluir nas mencionadas leis os acometidos por determinada doença é uma medida não isonômica, que contraria preceitos constitucionais. Nesse sentido o projeto não se coaduna com os mandamentos constitucionais fundamentais de igualdade e de isonomia,

além de padecer de injuridicidade, por não inovar o ordenamento jurídico no que tange ao direito de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, bem como aos demais benefícios pretendidos.

Por derradeiro, conforme os argumentos exarados neste parecer e em virtude da conclusão a que chegamos – pela rejeição da matéria quanto ao mérito –, sentimo-nos dispensados de manifestação sobre os demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 322, DE 2015

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”.

§ 1º A política a que se refere o *caput* será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a formas clínicas do lúpus distintas do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico compreende as seguintes ações:

I – execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

2

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores do lúpus eritematoso sistêmico;

II – implantação de sistema de dados visando à obtenção e consolidação de informações epidemiológicas sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

III – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos acerca do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 3º É garantido o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares.

Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput* é efetivada mediante o fornecimento ou o ressarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 4º O inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

 ...

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou acometido por lúpus eritematoso sistêmico;

.....”
 (NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

3

“Art.**1º**

.....
.....
...

IV – pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico, com envolvimento articular comprovado, e pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....”
(NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.**2º**

.....
.....
...

IV – a pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico.

.....
§ 2º As exigências de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não se aplicam ao bolsista de que trata o inciso IV.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico (LES) é doença inflamatória crônica que pode afetar várias partes do corpo. É considerada uma enfermidade autoimune, o que significa que o sistema imunológico do organismo ataca seus próprios tecidos, por considerá-los estranhos. Isso frequentemente produz dor, inchaço e lesões em órgãos como os rins.

4

As pessoas acometidas geralmente apresentam períodos de maior atividade da doença, em que os sintomas se intensificam, alternados com períodos de remissão, quando há alívio da sintomatologia. O lúpus é relativamente leve em algumas pessoas e potencialmente letal em outras. Os tratamentos disponíveis ainda são incapazes de curar a doença, mas comprovam-se úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e mitigar o dano aos órgãos.

Ainda que os mecanismos fisiopatológicos da doença, de natureza autoimune, estejam bem estabelecidos, sua etiologia é indeterminada. A pessoa que desenvolve o lúpus provavelmente herdou genes de risco de um ou de ambos os pais, e passa a apresentar o quadro quando exposta a um agente desencadeador. Entre esses agentes são reconhecidos a luz solar, infecções, operações cirúrgicas e gravidez.

Aproximadamente 90% dos casos ocorrem em mulheres, sendo mais frequente entre a população negra ou afrodescendente.

Globalmente, a incidência da enfermidade tem sido relatada na faixa de 3,7 a 5,5 doentes em cada 100 mil habitantes. Estudo realizado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no ano 2000, encontrou uma incidência de 8,7 pacientes em cada 100 mil habitantes. Não é possível extrapolar esses dados para o restante do País, mas resta claro que a doença é frequente em nosso meio. Quanto à prevalência, ela varia de 14,6 a 50,8 casos por 100 mil habitantes, de acordo com levantamentos epidemiológicos realizados principalmente nos Estados Unidos.

A despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social da doença, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores. Por isso a necessidade da instituição, por meio de lei, de uma “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, com o objetivo de atender demanda histórica das associações de pacientes acometidos pela enfermidade.

Adicionalmente, propomos: a inclusão dos pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI), como forma de promover sua capacitação e

5

reinserção no mercado de trabalho; a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para aqueles com comprovado acometimento articular; e saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com LES no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **Romário**

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/05/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12494/2015

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2015, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 583, de 2015, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que busca assegurar a realização de ultrassonografia mamária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante avaliação do médico assistente, nas seguintes hipóteses:

- para mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas à radiação; e
- como complementação ao exame mamográfico, para mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.

Com esse objetivo, a proposição acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de*

ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Na justificação, a autora argumenta que a ultrassonografia deve ser utilizada como método diagnóstico complementar à mamografia – principal recurso para o diagnóstico precoce do câncer de mama –, porque é um "exame capaz de diagnosticar casos de câncer de mama assintomáticos, mas não identificados por meio de mamografia em mulheres jovens, com alta densidade mamária e com história familiar da doença".

O PLS foi distribuído para ser analisado exclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Além disso, por se tratar de decisão exclusiva e terminativa, incumbe à CAS manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), além de estar em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48 da CF, e com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).

Também não se verifica vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no RISF.

Da mesma forma, a proposta atende aos requisitos de técnica legislativa, pois foi redigida de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, agora, à análise do mérito da proposição.

A ultrassonografia mamária é um exame realizado com um aparelho que emite ondas de ultrassom e, através do registro do eco, fornece informações sobre a textura e o conteúdo de nódulos mamários.

É um método diagnóstico seguro, não invasivo, virtualmente sem contraindicações, razoavelmente rápido, indolor, recomendado para pacientes de qualquer idade, e que não utiliza radiação ionizante (raios-X) – cuja exposição excessiva também aumenta o risco de câncer de mama – nem demanda a aplicação de contraste, substância que pode causar reações alérgicas.

No campo da mastologia, o exame ganhou maior destaque com o desenvolvimento tecnológico dos aparelhos, ocorrido após a década de 1990, o que permitiu, entre outros ganhos, uma melhor qualidade de imagem.

Atualmente, seu uso é difundido principalmente como método diagnóstico complementar no caso de mamografias inconclusivas, em mulheres com mamas densas ou com importantes fatores de risco para câncer de mama. Também se usa a ultrassonografia para orientar as punções de nódulos mamários.

O uso da ultrassonografia também tem sustentação no fato de que a sensibilidade da mamografia no diagnóstico do câncer de mama sofre influência de determinados fatores, tais como idade, densidade do tecido mamário e história familiar de câncer de mama, entre outros. A densidade

da mama da mulher jovem, por exemplo, não permite, às vezes, visualizar a presença de nódulo na mama por meio da mamografia.

Assim, é necessário um método complementar para avaliação do tecido mamário denso, razão pela qual a ultrassonografia se tornou o procedimento de escolha para o auxílio na prevenção secundária do câncer de mama.

Nesse sentido, a diretriz “Câncer de Mama: Prevenção Secundária”, de autoria da Sociedade Brasileira de Mastologia, Sociedade Brasileira de Cancerologia, Colégio Brasileiro de Cirurgiões e Colégio Brasileiro de Radiologia, publicada em 2011, reconhece o papel desempenhado pela ultrassonografia mamária como método complementar na prevenção secundária do câncer de mama, em mulheres assintomáticas que apresentam padrão mamográfico denso.

A mamografia realizada com qualidade – imagens radiográficas de alto padrão, com doses mínimas de radiação – e com periodicidade anual ainda é a medida de rastreamento mais adequada e capaz de reduzir a mortalidade por câncer de mama. Por isso, o SUS já garante o acesso gratuito à mamografia.

Agora, com a medida proposta pelo PLS nº 583, de 2015, passa a assegurar, também, a realização gratuita de ultrassonografia mamária, sempre que necessária.

Cumpre ressaltar, contudo, que esse exame, como qualquer outro realizado pela rede pública de saúde ou no âmbito do setor de saúde suplementar, depende de indicação médica, o que não foi alterado pela proposição.

De fato, é o profissional médico que indica à paciente se ela deve ou não fazer o exame, de acordo com seu histórico familiar, sua idade, suas condições de saúde ou, diante da suspeita de alguma alteração, em função de dados clínicos ou de parâmetros próprios de cada caso.

Por essas razões, concordamos com a autora do projeto de lei em comento e consideramos pertinente aperfeiçoar a Lei nº 11.664, de

2008, para incluir a ultrassonografia entre os exames a serem garantidos, de acordo com avaliação médica, para fins de detecção precoce do câncer de mama.

Afinal, o controle do câncer de mama é prioridade da agenda de saúde no Brasil. Detectá-lo precocemente significa aumentar a sobrevida e as chances de cura.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2015

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 583, DE 2015

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....

VI – a realização, segundo avaliação do médico assistente, de ultrassonografia mamária a mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas à radiação e, de forma complementar ao exame previsto no inciso III do *caput*, a mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

O exame mamográfico é, atualmente, o principal método de rastreamento da população em geral para o diagnóstico precoce do câncer de mama. No entanto, na presença de tecido mamário denso, a mamografia não se mostra adequada, nem suficiente para o diagnóstico do câncer de mama. Nesses casos, há indicação de se realizar outro exame complementar de imagem, procedimento também necessário nas ocasiões em que a mamografia está contraindicada devido ao risco de efeitos colaterais da radiação ionizante em algumas mulheres.

A ultrassonografia surge, assim, como potencial método auxiliar na prevenção secundária do câncer de mama.

Há indicativos na literatura médica de que a ultrassonografia poderia ajudar na detecção precoce de cânceres invasivos em mulheres com menos de 50 anos. Diversos estudos indicam a utilidade do exame como ferramenta de rastreamento auxiliar em mulheres mais jovens e com alto risco familiar.

Os principais óbices para se adotar, como estratégia para o rastreamento do câncer de mama, a associação de ultrassonografia à mamografia são os elevados custos que isso implica e o aumento do número de exames com resultados falso-positivos, o que levaria a procedimentos desnecessários e ao aumento da morbidade vinculada. Diversos estudos sobre o uso da ultrassonografia nessas circunstâncias apontam para um aumento exagerado no número de biópsias realizadas, com pequeno percentual de confirmação de casos de câncer de mama.

A recomendação constante do documento *Câncer de Mama: Prevenção Secundária* das *Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar* – iniciativa conjunta da Associação Médica Brasileira e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – é de que a associação entre ultrassonografia e mamografia na prevenção secundária do câncer de mama demonstra valor em mulheres assintomáticas que apresentam padrão mamográfico denso.

Segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia, “a ultrassonografia deve ser utilizada como método complementar à mamografia em mulheres de alto risco e em mamas densas, de jovens e grávidas”. No entanto, adverte que a indicação do exame deve ser feita pelo médico, de forma individualizada, em função do perfil de risco de cada mulher.

Assim, a partir do conhecimento científico acumulado, que indica a ultrassonografia como exame capaz de diagnosticar casos de câncer de mama assintomáticos, mas não identificados por meio de mamografia em mulheres jovens, com alta densidade mamária e com história familiar da doença, cremos ser pertinente alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para incluir a ultrassonografia entre os exames a serem garantidos, de acordo com avaliação médica, para fins de detecção precoce do câncer de mama.

3

Tendo em vista o a importância da medida sugerida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

5

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Gomes Temporão*Senadora **LÚCIA VÂNIA****LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)
[inciso II do artigo 7º](#)

[Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - 11664/08](#)
[artigo 2º](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

9



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o contrato de trabalho intermitente”.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de trabalho intermitente.

A proposição em tela, ao inserir os arts. 452-A e 459-A no texto consolidado, cria uma nova modalidade de contrato de emprego, em que a jornada de trabalho variará em função da necessidade do tomador dos serviços em contar com a presença do empregado em seu estabelecimento empresarial.

De acordo com o autor do PLS, trata-se de inovação legislativa que permite adaptar o regime laboral consolidado àqueles empreendimentos que não necessitam de mão de obra permanente no local da prestação dos serviços.

Para tanto, estabelece que o contrato deve conter o valor da hora laboral do trabalhador intermitente, que não poderá ser inferior ao dos



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

empregados em tempo integral que exercerem a mesma função, e os períodos em que o empregado prestará serviços em prol do empregador.

Em relação aos mencionados períodos, dispõe a proposição que a mudança, pelo empregador, dos períodos em que o empregado deve trabalhar seja a ele comunicada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, devendo este responder imediatamente à convocação patronal. Para proteger o trabalhador, estabelece o PLS nº 218, de 2016, que a sua recusa em prestar serviços não constitui justa causa para o rompimento do vínculo empregatício.

No tocante ao salário do empregado intermitente, estabelece o projeto que serão remuneradas as horas em que o trabalhador estiver laborando ou à disposição do empregador. Nos demais períodos (chamados de “livres” na proposição), é vedado, sem a anuência patronal, que o empregado preste serviços em prol de outro empregador.

Estabelece o PLS nº 218, de 2016, por fim, que as verbas rescisórias do trabalhador intermitente serão calculadas com base na média dos salários recebidos pelo trabalhador durante a vigência do pacto laboral.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

O contrato de trabalho intermitente é uma modalidade de acordo que permite a contratação, por hora, em escala móvel. Esse tipo de contrato é utilizado pela maioria dos países europeus, das Américas do Norte e do Sul. Foi instituído em função das necessidades laborais do setor produtivo, surgida a partir da demanda dos consumidores, que mudaram seus hábitos e padrões de consumo. Por exemplo, pesquisas apontam que mais de 73% dos brasileiros realizam compras aos domingos, que em média, já representa o terceiro melhor dia de faturamento semanal em shopping centers com 14% das vendas. Os números brasileiros encontram similaridade em países como Estados Unidos, Inglaterra e outros países desenvolvidos.

Assim, esse tipo de arranjo legal busca preencher uma lacuna e visa a atender precipuamente àquelas empresas que não necessitam da presença do trabalhador durante as quarenta e quatro horas semanais, situação muito comum no ramo de restaurantes e de diversos serviços, cuja frequência de clientes não é uniforme ao longo da semana, meses ou durante o ano.

Nesses casos, a jornada do empregado varia em função das necessidades do tomador dos serviços objetivando suprir uma demanda dos seus clientes. Por outro lado, há uma oferta de trabalho disponível para esse tipo de contrato, tais como estudantes que querem conciliar trabalho e estudo, aposentados que buscam voltar ao mercado de trabalho de modo mais flexível e um contingente populacional à procura do primeiro emprego e de adquirir experiência profissional.

Trata-se, portanto, de pacto que moderniza a CLT, adaptando o regime laboral nela contido às necessidades de diversas empresas urbanas, sem, contudo, ferir a esfera juridicamente protegida do empregado.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Além disso, em meio a conjuntura que estamos atravessando de elevação da taxa de desemprego, a propositura certamente contribuirá para ampliar a demanda por trabalho sob essa modalidade e, assim, garantir um aumento da renda das famílias, concorrendo para a recuperação do consumo, que é o principal componente da demanda agregada, equivalendo a cerca de 63% do PIB do País. De acordo com levantamento realizado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), a implementação do trabalho intermitente no País criaria, em curto prazo, dois milhões de novos postos de trabalho, somente no setor de bares e restaurantes, sem contar outras atividades no ramo dos serviços.

Assim, a sua aprovação é medida que se impõe.

Entretanto, a fim de se aperfeiçoar tão meritório projeto, algumas modificações se fazem necessárias.

A primeira objetiva dar maior segurança jurídica ao se definir e circunscrever o conceito da modalidade de trabalho intermitente, que pode ser caracterizado pela descontinuidade ou intensidade variável da jornada de trabalho, com a determinação, ainda, que essa modalidade de contrato não pode ser estipulada por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

O segundo aperfeiçoamento consiste em exigir a forma escrita para o contrato de trabalho intermitente, tendo também como princípio se conferir maior segurança jurídica. Para tanto, estabelece-se também as condições em que se dará a prestação de serviços pelo empregado, bem como os locais onde se darão essa prestação.

A terceira alteração pretende aprimorar o dispositivo que trata da resposta dada pelo empregado à convocação patronal para a prestação de serviços fora dos períodos previamente combinados.

A expressão “imediatamente”, contida no § 2º do art. 452-A que se pretende inserir na CLT, embora transmita a inequívoca ideia de que a vontade do empregado deva chegar ao conhecimento do empregador o mais prontamente possível, não nos parece um parâmetro adequado.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Dessa forma, é estabelecido que o trabalhador responda em vinte quatro horas à intimação patronal, contadas da ciência do chamamento realizado pelo tomador dos serviços. Entendemos ser esse um prazo plausível para que ambas as partes possam comportar eventuais desajustes de agenda.

Por essas razões e para dar maior clareza ao texto que submetemos à deliberação desta Comissão, apresentamos, ao final, Substitutivo ao PLS nº 218, de 2016, contemplando os aspectos que acabamos de mencionar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 455-A.** Em estabelecimentos que demandem trabalho intermitente, assim entendida a atividade com descontinuidade ou

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

§ 1º Considera-se inatividade o período em que o empregado não estiver trabalhando e, nos termos definidos no art. 4º desta Consolidação, nem à disposição do empregador.

§ 2º Durante o período de inatividade:

I – o empregado pode exercer outra atividade;

II – ficam mantidos os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

§ 3º O contrato de trabalho intermitente:

I – destina-se à prestação de serviços nos períodos ou turnos de trabalho predeterminados; e

II – não pode ser estipulado por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

§ 4º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.”

“**Art. 455-B.** O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo ou convenção coletiva, e deve conter:

I – o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função;

II – determinação dos períodos ou turnos em que o empregado deverá prestar serviços;

III – determinação dos locais da prestação de serviços.

§ 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º A recusa de prestação de serviço na forma do parágrafo anterior deverá ser comunicada, por escrito, pelo empregado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§ 3º O empregado poderá laborar durante o período de inatividade, para empregadores concorrentes, desde que em comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente”

“**Art. 455-C.** É facultado ao empregado sob regime de trabalho intermitente celebrar, num mesmo período, outro contrato de trabalho intermitente ou outras modalidades de contrato de trabalho com outro empregador, desde que sejam compatíveis com as obrigações já assumidas em contrato escrito com um empregador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

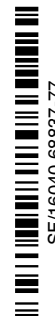
PUBLICAÇÃO: DSF de 01/06/2016



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou, ainda, de trabalho intermitente.

.....” (NR)

“**Art. 452-A.** São requisitos do contrato de trabalho intermitente:

I – previsão em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II – determinação do valor da hora de trabalho dos empregados a ele submetidos, que não poderá ser inferior àquela devida aos empregados da empresa que exerçam a mesma função do trabalhador intermitente e que não estejam submetidos a contrato de trabalho intermitente; e

III – determinação dos períodos em que o empregado deverá prestar serviços em prol do empregador.

§ 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias ou períodos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º O empregado deverá comunicar imediatamente ao empregador a impossibilidade de atendimento à comunicação prevista no § 1º.

§ 3º É prerrogativa do empregado, observado o disposto no § 2º, não atender à convocação prevista no § 1º, não constituindo a recusa falta grave ou justo motivo para qualquer sanção contratual.”

“**Art. 459-A.** No contrato de trabalho intermitente, a remuneração devida ao empregado é calculada em função:

I – do tempo efetivamente laborado em prol do empregador;

II – do tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

§ 1º Considera-se livre o período em que o empregado não estiver laborando em prol do empregador ou à sua disposição.

§ 2º É vedado ao empregado laborar durante o período livre, para empregadores concorrentes, salvo se de comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente.

§ 3º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente durante o período a que corresponder ou ao ano.

§ 4º O empregador deverá remunerar com o valor proporcional ao das horas de trabalho, o empregado que se encontrar no período descrito no inciso II.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo do trabalho moderno ganhou feições, exigências, necessidades e circunstâncias que carecem de regulamentação própria, para proteger o trabalhador e a empresa.

Não são raros os casos em que as pessoas ostentam o interesse de trabalhar apenas parte da semana ou do dia, para ter mais tempo para si,



SF/16040.68837-77

sua família, ou mesmo para outros ganhos financeiros, ou em preparação intelectual e profissional.

Por outro lado, existem atividades econômicas que não demandam manter um número de empregados o tempo todo, além de empreendimentos que carecem de mão de obra em determinados horários ou períodos descontínuos.

É obrigação do legislador buscar soluções para essas transformações sociais, visando a adaptar a lei ao cotidiano laboral do Brasil.

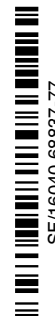
A proposição que ora trazemos à apreciação está na trilha de estudos e levantamentos técnicos, dentre eles, o do ilustre advogado, Dr. Amauri Mascaro Nascimento. A intenção é, utilizando-se do direito comparado italiano e português, regulamentar uma das figuras de contrato atípico, denominada nesses países de “trabalho intermitente”.

A finalidade é assegurar a validade dos contratos de trabalho atípicos, nos quais as empresas do setor econômico, especialmente de hotéis, restaurantes e bares, remunerarão seus empregados somente quando convocados a trabalhar.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16040.68837-77

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2016, que acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de adoção ou nascimento de filho.

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que acrescenta incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir o levantamento dos saldos do FGTS nos casos de “adoção de filho de até doze anos de idade incompletos, valendo como prova a decisão que defere a guarda ou concede a adoção” (inciso XIX), e “nascimento de filho, valendo como prova a respectiva certidão” (inciso XX).

O autor destaca, como fundamento de sua proposta, a norma constante do art. 227 da Constituição Federal, que assegura “à criança, com absoluta prioridade, o direito a uma vida digna, que garanta a ela plenas condições de desenvolver as suas potencialidades dentro do meio social”. Nesse sentido, a disponibilização dos recursos do FGTS, pode cobrir as

despesas extraordinárias decorrentes da adoção ou do nascimento da criança.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, matéria na qual se inserem as disposições sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, constantes da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Como o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2016, não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) detém a atribuição de examiná-la, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria. Provavelmente não há, na vida do trabalhador, um momento mais crucial e relevante do que o da adoção ou do nascimento de um filho. Com a alegria, chegam as responsabilidades inerentes e as necessidades diárias. Os cuidados iniciais são um investimento seguro e os resultados serão observados durante o resto da vida do genitor.

Não faz sentido deixar, longe do acesso dos trabalhadores, recursos que são fundamentais para o equilíbrio da família e para o desenvolvimento integral das crianças. Com o acesso a uma verba que lhe pertence, o trabalhador poderá oferecer educação e saúde de melhor qualidade. Tudo isso terá reflexos no futuro da sociedade, das crianças e dos familiares responsáveis por elas.

Antecipando recursos que pertencem ao próprio trabalhador, estamos, indiretamente, oferecendo a ele melhores condições de trabalho e de vida familiar, com redução dos conflitos conjugais e dos níveis de estresse.

Sem dúvida, dada a situação atual, em que os índices de inflação são maiores do que os de correção dos saldos do FGTS, a utilidade e o valor real desses recursos será mais visível, com o tempo, se eles forem canalizados para a educação e a saúde dos filhos dos trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, DE 2016

Acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de adoção ou nascimento de filho.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de adoção ou nascimento de filho.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“**Art. 20.**

.....

XIX – adoção de filho de até doze anos de idade incompletos, valendo como prova a decisão que defere a guarda ou concede a adoção;

XX – nascimento de filho, valendo como prova a respectiva certidão.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito a uma vida digna, que garanta a ela plenas condições de desenvolver todas as suas potencialidades dentro do meio social.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Atento a esse mandamento constitucional, necessário disponibilizar aos pais recursos financeiros adicionais para fazer frente às despesas extras decorrentes da adoção ou do nascimento do infante cujo ingresso na família é motivo de alegria para todos os seus integrantes.

Por isso, apresenta-se a presente proposição, que tem como objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nas situações acima mencionadas.

Sabe-se que os valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ostentam, também, natureza jurídica de salário diferido, motivo pelo qual se deve facultar ao obreiro a utilização do mencionado resultado financeiro de seu labor, caso julgue conveniente.

Trata-se de medida justa que promove, ao mesmo tempo, a proteção integral do menor e o valor social do trabalho, princípios positivados em nossa Carta Política nos seus arts. 1º, IV, e 227.

Ante o exposto, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 227

Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90

artigo 20